



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

**MERYELEN ESTRELA DA SILVA**

**Monitoramento Eletrônico do teor de álcool em seres humanos: Realidade no direito comparado e necessidade de implementação no ordenamento jurídico brasileiro**

**MERYELEN ESTRELA DA SILVA**

# **Monitoramento Eletrônico do teor de álcool em seres humanos: Realidade no direito comparado e necessidade de implementação no ordenamento jurídico brasileiro**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judicante da Universidade Estadual da Paraíba, em convênio com Escola Superior da Magistratura (ESMA), em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Orientador: Prof. Dr. Félix Araújo Neto

CAMPINA GRANDE – PB  
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S586m Silva, Meryelen Estrela da  
Monitoramento eletrônico do teor de álcool em seres humanos  
[manuscrito] : realidade no direito comparado e necessidade de  
implementação no ordenamento jurídico brasileiro / Meryelen  
Estrela da Silva. - 2014.  
75 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judicante) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,  
2014.

"Orientação: Prof. Dr. Félix Araújo Neto, Departamento de  
Direito Público".

1. Monitoramento Eletrônico. 2. Direito Penal. 3. Pena  
autônoma. I. Título.

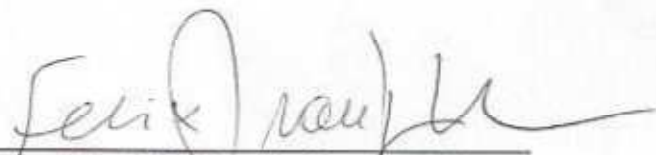
21. ed. CDD 345

MERYELEN ESTRELA DA SILVA

**Monitoramento Eletrônico do teor de álcool em seres humanos:  
Realidade no direito comparado e necessidade de implementação  
no ordenamento jurídico brasileiro**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judiciante da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

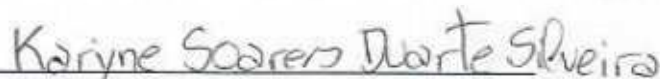
Aprovada em 16/07/2014.



Prof. Dr. Félix Araújo Neto / UEPB  
Orientador



Prof. Ms. Herry Charriery da Costa Santos  
Examinador



Prof. Ms. Karyne Soares Duarte Silveira  
Examinadora

## DEDICATÓRIA

A minha mãe, Neuza Estrela Nogueira da Silva, pela imensa dedicação, e a minha irmã Mary Bell Estrela da Silva, pelo enorme carinho e apoio para que eu chegasse até essa etapa da minha vida, DEDICO.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus por todas as dádivas e conquistas que me proporciona. Aos meus pais, Neuza e Francisco, porém em especial a minha mãe, meu exemplo de vida.

Ao meu orientador, Prof<sup>o</sup> Dr. Félix Araújo Neto que, ao receber-me como orientanda demonstrou amizade, dedicação e paciência, com sua competência e profissionalismo, na concretização deste trabalho.

A minha irmã Mary Bell a maior incentivadora na concretização dos meus sonhos, uma vez que sem seu apoio e incentivo não possibilitaria a realização dessa conquista.

A meu irmão Graziano, que com paciência e dedicação esteve presente acompanhando-me nesta trajetória.

A meu sobrinho Gustavo que torna meus dias mais felizes.

Aos professores da Escola Superior da Magistratura, pelos ensinamentos e cooperação.

Ao coordenador da Escola Superior da Magistratura (ESMA) Dr. Ely Jorge Trindade por todo o seu empenho e esmero.

As Secretárias Ana e Verinha que sempre tiveram disponíveis a me ajudar com um belo sorriso nos lábios.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio.

Finalmente, agradeço a todos que de alguma maneira contribuíram na elaboração desse estudo.

“Se quiseres conhecer a situação socioeconômica do país visite os porões de seus presídios”.  
(Nelson Mandela)

## **RESUMO**

É notório, na atualidade, que o uso de substâncias psicoativas, como o álcool exerce grande influência no impetuoso aumento da criminalidade em nossa sociedade, e conseqüentemente eleva o número de prisões e os problemas decorrentes do cárcere. Diante disso, este estudo tem como objetivo analisar a possibilidade da implementação da monitoração eletrônica do teor de álcool em apenado como uma pena autônoma em nossa política criminal para os crimes de menor potencial ofensivo que tenham relação com bebidas alcoólicas, aliado com um acompanhamento psicológico em grupos de apoio de alcoólicos, com o escopo de procurar amenizar os efeitos dessocializadores da prisão tradicional e humanizar a pena. A metodologia utilizada baseia-se no método hipotético dedutivo e na pesquisa bibliográfica, com referência em doutrina, artigos científicos de revista e internet nacional e estrangeira, bem como experiências internacionais além, da pesquisa documental tendo como referências as Leis nº 12.258/10 e 12.403/11 que dispõem sobre o uso do monitoramento eletrônico no ordenamento jurídico brasileiro, na execução penal e como medida cautelar processual, respectivamente, Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execuções Penais. Destarte, ainda são observadas às inovações legislativas da vigilância eletrônica no Brasil e a eficácia dessa prática no direito comparado. Desse modo, foi possível afirmar que a espécie de monitoramento eletrônico abordado neste estudo é uma solução necessária e eficaz, que visa corroborar com o processo de ressocialização, assegurando aos condenados o convívio social como cidadão prestante e garantindo a finalidade preventiva especial da pena, preconizada pela nossa lei penal reduzindo, portanto, as diversas mazelas provenientes da atual estrutura penitenciária brasileira.

**PALAVRAS-CHAVE:** Monitoramento Eletrônico. Álcool. Pena autônoma.

**ABSTRACT**



It is clear, at the present, that the use of psychoactive substances such as alcohol exerts great influence on the increased crime in our society, and consequently increases the number of arrests and problems arising from the jail. Thus, this study aims to examine the possibility of implementing the electronic monitoring of the alcohol content in the convict as a standalone pen in our criminal policy for the offenses of lower offensive potential that have relationship with alcohol, combined with psychological counseling support groups for alcoholics, with the scope to seek mitigate the dissocialising effects of the traditional jails and humanize the prison pen. The methodology used is based on the hypothetical deductive method and on the literature, with reference in doctrine, scientific journal articles and national and foreign internet as well as international experiences beyond the documentary research taking as reference the Laws 12.258/10 and 12.403/11 in their possession on the use of electronic monitoring in Brazilian legal system, the criminal and procedural execution and injunction, Federal respectively, the 1988 Constitution and the Law on Execution of Criminal Sentences. Thus, are still observed to legislative innovations of electronic surveillance in Brazil and effectiveness of this practice in comparative law. Thus, we can state that the kind of electronic monitoring addressed in this study is a necessary and effective solution, which aims to corroborate the process of rehabilitation, ensuring to those sentenced to jail social life as citizens and ensuring special preventive pen, advocated by our criminal law reducing therefore the variety of illnesses from the current Brazilian prison structure.

**KEYWORDS:** Electronic Monitoring. Alcohol. Standalone pen.

**LISTA DE SIGLAS**

CCJ - Comissão de Constituição Justiça e Cidadania  
CEBRID - Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas  
CF – Constituição Federal  
CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público  
CNPCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária  
CP – Código Penal  
CPP – Código de Processo Penal  
DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional  
INFOPEN – Sistema Integrado de Informações Penitenciárias  
INPAD - Instituto Nacional de Políticas Públicas do Álcool e Outras Drogas  
GPS – Sistema de Posicionamento Global  
IMIP - Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira  
HIV – Vírus da Imunodeficiência Humana  
LENAD - Levantamento Nacional de Álcool e Drogas  
LEP – Lei de Execução Penal  
NAS - Nível de Álcool no Sangue  
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil  
OMS - Organização Mundial da Saúde  
ONU – Organização das Nações Unidas  
PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro  
PR – Partido da República  
PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira  
PTB – Partido Trabalhista Brasileiro  
RF – Rádio Frequencia  
SAC24 – Sistema de Acompanhamento de Custódia 24 Horas  
SIM- Sistema de Informação sobre Mortalidade  
UNIFESP- Universidade Federal de São Paulo  
UNODC - Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime  
UPR – Unidade Portátil de Rastreamento

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2. CAPÍTULO 1-TEORIAS SOBRE A FINALIDADE DA PENA .....</b>	<b>14</b>
2.1 Teorias Absolutas ou Retributivas .....	14
2.2 Teorias Relativas ou Preventivas.....	16
2.3 Teoria Mista ou Unificadora.....	20
<b>3. CAPÍTULO 2 - CRISE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A INEFICIÊNCIA DO CARÁTER REEDUCATIVO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.....</b>	<b>22</b>
<b>4. CAPÍTULO 3 - DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS.....</b>	<b>27</b>
4.1 Conceito e Breve Histórico.....	27
4.2 Sistemas de Tecnologias.....	29
4.2.1 Sistema Passivo.....	30
4.2.2 Sistema Ativo.....	30
4.2.3. Sistema de Posicionamento Global (GPS).....	31
4.3 Monitoramento eletrônico: experiências no Brasil e em outros países.....	32
4.4 Evolução legislativa do monitoramento eletrônico de presos e as formas de aplicação no ordenamento jurídico pátrio.....	36
4.5 Confronto do monitoramento eletrônico em apenados com os princípios basilares.....	40
<b>5. CAPÍTULO 4 - MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE ÁLCOOL EM APENADOS.....</b>	<b>47</b>
5.1 Conceitos de drogas psicotrópicas e alcoolismo.....	47
5.2 Fatores associados ao consumo de álcool e outras drogas psicoativas e a criminalidade.....	49
5.3 O uso do monitoramento eletrônico como meio de avaliar o consumo de bebidas alcoólicas.....	53
5.4 O monitoramento eletrônico de álcool em apenados como uma medida eficaz para a ressocialização.....	56

<b>5.5</b> Pena Autônoma com uso de monitoramento eletrônico de condenados sob a influência de álcool.....	61
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>66</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>68</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O monitoramento eletrônico de presos é considerado um tema relativamente recente no âmbito jurídico brasileiro, sendo implementado através das Leis nº 12.258/10, (no campo da execução penal), e da Lei nº 12.403/11 como medida cautelar autônoma e substitutiva da prisão (Código de Processo Penal art. 319, inc. IX).

No meio acadêmico, a importância sobre a temática permeia ante as divergências que imperam quando tratam de tal assunto, em especial às relacionadas com a possível inconstitucionalidade do uso desse tipo de mecanismo.

Todavia, sendo pouco explorada a produção acadêmica nacional a respeito do assunto, é relevante, neste prisma, para acadêmicos de direito e juristas, empreender estudo a respeito da operacionalidade do monitoramento e suas implicações concernentes à aplicação para o controle contínuo do nível de álcool nos apenados, com vistas às experiências internacionais e a viabilidade deste tipo de controle, a eficácia dos sistemas já aplicados e a constitucionalidade da medida.

Na prática, contudo, o monitoramento eletrônico de presos, é utilizado intensamente em suas mais variadas formas, demonstrando resultados eficazes em diversos países estrangeiros, notadamente nos Estados Unidos, tais como na cidade e condado de Denver, e nos estados americanos da Dakota do Sul e do Norte, onde se aplicam o monitoramento eletrônico de álcool e drogas, e são constatados resultados clarificadores das decisões judiciais que fazem uso desse artifício.

Ressalte-se que a vigilância eletrônica é economicamente mais barata do que a forma tradicional de cumprimento da pena, uma vez que a manutenção, em média, de um encarcerado custa para os cofres públicos, aproximadamente, cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais por mês, ao passo que, com o monitoramento eletrônico se gastaria, em média, R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês por cada monitorado além de tornar viável a efetiva reabilitação do infrator, sem abrir mão da segurança pública, uma vez que será acompanhado em tempo real.

Portanto, no meio social, o uso dessa ferramenta eletrônica reflete no aprimoramento do sistema penal, tornando-o mais humanizado, gerando reflexões sobre o sistema penitenciário vigente, ante os tratamentos desumanos e degradantes aos quais os condenados são submetidos.

Tendo em vista que é necessário preservar a ordem social sem a necessidade do encarceramento, uma vez que essa medida busca o controle da execução de medidas judiciais

e a ressocialização sem, entretanto, marginalizar o delinquente, podendo, sobretudo, influir na diminuição dos índices de criminalidade e reincidência dos delitos causados sob a influência de bebidas alcoólicas.

Nesse sentido, este trabalho visa analisar a partir do direito comparado se é possível a criação da pena autônoma de monitoramento eletrônico nos casos de crimes de menor potencial ofensivo que tenham relação com bebidas alcoólicas, mediante o uso de tecnologia que possibilite controlar o teor de álcool do condenado.

A metodologia adotada consiste no método hipotético-dedutivo e a técnica utilizada é a pesquisa bibliográfica, que segundo Marconi e Lakatos (2001, p. 43-44) “é o levantamento de toda a bibliografia já publicada, em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita e documentos eletrônicos”. Logo, foram utilizados no desenvolvimento da pesquisa as análises de doutrinas, artigos científicos de revistas nacionais e internacionais, e internet, indispensáveis para a compreensão e estudo do mencionado assunto.

Além da pesquisa documental tendo como referência as Leis nº 12.258/10 e 12.403/11 que dispõem sobre o uso do monitoramento eletrônico no ordenamento jurídico brasileiro, na execução penal e como medida cautelar processual, respectivamente, Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execuções Penais.

Portanto, pretende-se expor de maneira detalhada e crítica os apontamentos necessários ao conhecimento do tema objetivando alcançar uma solução para os problemas abordados.

O presente trabalho monográfico é dividido em quatro capítulos. O primeiro capítulo faz uma abordagem sobre as teorias da finalidade da pena e seus aspectos gerais, como o intento de esclarecer melhor os conceitos necessários para compreensão da matéria abordada. No segundo capítulo verificamos acerca da crise no sistema prisional brasileiro, além da ineficiência que a pena privativa de liberdade encontra em executar o caráter ressocializador e a importância da utilização do monitoramento eletrônico do teor de álcool objetivando amenizar as consequências do enclausuramento de menor gravidade.

Já no terceiro capítulo, discorreremos sobre o conceito e um breve histórico do monitoramento eletrônico de presos, e os sistemas de tecnologias hodiernos. E bem como toda evolução legislativa do monitoramento eletrônico de presos e as suas formas de aplicação no ordenamento jurídico brasileiro (Lei nº 12.258/10 e Lei nº 12.403/11). Além disso, o retrocesso legislativo pátrio ante a ausência de produção legislativa a respeito da aplicação da monitoração eletrônica de álcool em apenados. Verificando, ainda, a viabilidade da aplicação

do monitoramento eletrônico de presos e os comentários acerca do confronto da utilização de tal mecanismo com os princípios basilares presentes no ordenamento jurídico pátrio.

No último capítulo, os estudos foram dirigidos à verificação da aplicação do monitoramento eletrônico de álcool em apenados. Inicialmente, é feita uma conceituação a respeito das drogas psicotrópicas e o alcoolismo. Em seguida abordamos, também, o aumento da criminalidade que se encontra associado ao consumo de álcool, demonstrando a eficácia do uso do monitoramento eletrônico como meio de avaliar o teor de álcool nos países que já utilizam essa tecnologia e como medida eficaz para a ressocialização.

Por fim, conclui-se esse trabalho apresentando o monitoramento eletrônico a partir direito comparado, a possibilidade legal de criação da pena autônoma de monitoramento eletrônico nos casos de crimes de menor potencial ofensivo, que tenham relação com bebidas alcoólicas, como o objetivo de minimizar os efeitos provenientes do cárcere tradicional, atendendo a finalidade da prevenção especial da pena.

## 2. CAPÍTULO 1 - TEORIAS SOBRE A FINALIDADE DA PENA

Inicialmente, abordaremos breves comentários a respeito das principais teorias sobre a finalidade da pena e seus aspectos gerais, como o escopo de aclarar melhor os conceitos necessários para compreensão da matéria abordada nesse estudo.

### 2.1 Teorias Absolutas ou Retributivas

As teorias absolutas têm surgimento com o advento do Regime Absolutista de Estado, no qual as características mais significativas do Estado absolutista eram a identidade entre o soberano e o Estado, a unidade entre a moral e o Direito, entre o Estado e a religião, além da metafísica afirmação de que o poder do soberano era-lhe concedido diretamente por Deus<sup>1</sup>. Todavia, era comum nessa época que o poder do Soberano fosse oriundo de um Direito Divino.

Diante dos preceitos da referida teoria, a ideia de culpa do delinquente deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena. Logo, a pena é um fim em si mesma, justificando-se pelo fato de equilibrar o mal do crime com o mal da reprimenda aplicada ao infrator. Portanto, a teoria absoluta advoga a tese da retribuição, tendo a ideia da pena como vingança. Nessa lição, Bittencourt (2010, p.100) afirma:

[...] segundo o esquema retribucionista, é atribuída à pena, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar a Justiça. A pena tem como fim fazer Justiça, nada mais. A culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena, e o fundamento da sanção estatal está no questionável livre arbítrio, entendido como a capacidade de decisão do homem para distinguir entre o justo e o injusto.<sup>2</sup>

O fundamento ideológico das teorias absolutas da pena baseia-se no reconhecimento do Estado como guardião da justiça terrena, na capacidade do homem para se autodeterminar e na ideia de que a missão do Estado perante os cidadãos deve limitar-se à proteção da liberdade individual.<sup>3</sup> Sendo assim, esta teoria se desdobra em três perspectivas: religiosa, jurídica e ética.

---

<sup>1</sup>FRITZ KERM *apud* BITTENCOURT, 2010, p. 99.

<sup>2</sup> Idem, *Ibidem*, p. 100.

<sup>3</sup> Idem, *Ibidem*, p. 100-101.



Entre os pensadores das teses absolutas ou retribucionistas da pena destacam-se Kant e Hegel. No entanto, é manifesta uma diferença entre os dois pensadores, enquanto, no entendimento de Kant a fundamentação é de ordem ética, para Hegel<sup>4</sup> é de ordem jurídica.

Conforme as reflexões Kantianas, quem não cumpre as disposições legais não é digno do direito de cidadania, portanto, é obrigação do soberano castigar impiedosamente aquele que transgrediu a lei.<sup>5</sup> Logo, Kant (1724-1804) entendia a lei como um imperativo categórico, ou seja, como aquele mandamento de uma ação em si mesma, sem referência a nenhum outro fim, como objetivamente necessária.

Entretanto, Kant defende a imposição da pena pela simples razão do agente ter delinquido, sem nenhuma consideração sobre a utilidade da pena para ele ou para a sociedade.<sup>6</sup> Portanto, justifica a compensação sob o aspecto ético, defendendo a aplicação da pena pela simples transgressão do ordenamento jurídico.

Todavia, Hegel (1770-1831) defendia que o direito passa a ser compreendido como a negação do Direito, onde a pena é o instrumento que vem restabelecer a “ordem jurídica quebrada”.<sup>7</sup> Desta forma, a pena encontra sua justificação na necessidade de restabelecer a vigência da “vontade geral”, simbolizada na ordem jurídica que foi negada pelo delinquente.<sup>8</sup>

A teoria retributiva ou absoluta visa a mais antiga ideia de justiça, tendo em vista que estabelecem a ideia de reequilíbrio, posto que busca compensar a lesão que anteriormente foi praticada.<sup>9</sup> Portanto, deve esta ser aplicada na exata medida do delito praticado, deve ser proporcional à falta cometida.

Contudo, o pensamento esposado por estes pensadores traçaram as primeiras vertentes sobre a devida proporção entre a culpabilidade e a medida da pena. Não obstante, segundo os estudos atuais a imposição da pena com o intuito de apenas castigar o criminoso não é viável para a sociedade.

---

<sup>4</sup> ZAFARONNI, 2004, p. 255.

<sup>5</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto, op.cit., p. 100.

<sup>6</sup> Idem, Ibidem, p. 103.

<sup>7</sup> Idem, Ibidem, p. 104.

<sup>8</sup> Idem, Ibidem, p. 104.

<sup>9</sup> JUNQUEIRA, 2004, p. 29.

## 2.2 Teorias Relativas ou Preventivas

Para a teoria preventiva a pena visa prevenir a prática do fato delitivo – *punitur ut ne peccetur*, ou seja, tem finalidade de intimidar o delinquente, para desta forma, evitar a reincidência. Portanto, a pena se impõe para que não volte a delinquir, justificando-se por razões de utilidade social, como podemos extrair da lição de Bittencourt:

A formulação mais antiga das teorias relativas costuma ser atribuída a Sêneca, que, se utilizando de Protágoras de Platão, afirmou: “nenhuma pessoa responsável castiga pelo pecado cometido, mas sim para que não volte a pecar”. Para as duas teorias a pena é considerada um mal necessário. No entanto, para as teorias preventivas, essa necessidade da pena não se baseia na idéia de realizar justiça, mas na função, já referida, de inibir, tanto quanto possível, a prática de novos fatos delitivos.<sup>10</sup>

O princípio da prevenção, ao contrário do que predispõe a retribuição, volta-se para o futuro, ou seja, a pena teria a finalidade de evitar a reincidência ou novos delitos seja do próprio agente ou de outras pessoas.<sup>11</sup>

Todavia, essa teoria tem como finalidade prevenir a criminalidade atuando psicologicamente em quem já delinuiu, fazendo que o mesmo, por meio da ressocialização não se torne reincidente, e ainda, atua perante os delinquentes em potencial intimidando-os para que os mesmos não cometam delitos.

Logo, tal teoria é voltada à coletividade e ao indivíduo, cujo objetivo principal é a prevenção de novos crimes, através de duas vertentes: a prevenção geral e a prevenção especial. A teoria da prevenção geral se subdivide em duas correntes: a prevenção geral negativa e a prevenção geral positiva.

Entre os defensores da teoria preventiva geral da pena destacam-se Bentham, Beccaria, Filangieri, Schopenhauer e Feuerbach. Insta ressaltar, que Feuerbach foi o formulador da “teoria da coação psicológica,” uma das primeiras representações jurídico-científicas da referida teoria.

Todavia, para Feuerbach a ameaça da pena funcionaria como um freio psicológico nas atitudes dos cidadãos. Isto é, “a pena é, efetivamente, uma verdadeira ameaça as leis, aos cidadãos para que se abstenham de cometer delitos, é, pois uma “coação psicológica”, com a qual se pretende evitar o fenômeno delitivo.<sup>12</sup>

<sup>10</sup> BITTENCOURT, *op.cit.*, p. 106.

<sup>11</sup> GOMES, MOLINA, 2009. p. 472.

<sup>12</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto, *op.cit.*, p. 107.

Para os seguidores da teoria geral positiva, entre eles Jakobs, a pena tem a finalidade de reforçar a norma violada, assim, como a autoridade do Direito de demonstrar que a norma é relevante.

A referida preconiza que a cominação da pena deve gerar o temor e impedir o surgimento de crimes, haja vista que sendo tipificada a conduta deve desmotivar o cidadão, para que desta forma o mesmo não cometa mais delitos, ou seja, deve diminuir a disposição do indivíduo em delinquir.

Portanto, a teoria da prevenção geral edifica-se em duas ideias básicas: a ideia da intimidação, ou da utilização do medo, e ponderação da racionalidade do homem.

No entanto, a prevenção geral ocorre através da ação educativa que o Direito Punitivo exerce pela definição dos bens jurídicos fundamentais e ameaça da pena com que ele procura assegurar a sua inviolabilidade<sup>13</sup>.

Para os defensores de tais ideias, a pena seria então, como um instrumento preventivo de garantia social para evitar a prática de crimes, cujo objetivo é fundamentalmente atingir a toda a sociedade, se orientando para o futuro.

A prevenção geral negativa (ou inocuidadora) parte da ideia de vingança, no qual não visa apenas evitar a prática delituosa, mas também que as decisões do Poder Estatal sejam obedecidas de forma incondicional e instintiva. A pena consubstancia-se na forma de coação psíquica ou física, gerando efeitos em toda a população, que observando a ameaça de sanção e como esta é efetivamente aplicada e executada, se afastaria da prática criminosa. Assim, alimenta-se o terror penal para que se busque o bom comportamento.

Desta maneira, para Feuerbach, o grande defensor dessa teoria, a pena tem por finalidade a intimidação de todos os potenciais delinquentes, uma vez que pena é intimidação. Para ele, a ameaça da pena funcionaria como um feio psicológico na atitude dos cidadãos.

Todavia, em relação à prevenção geral, é necessário mencionar os problemas normativos e empíricos que suas diretrizes enfrentam tais como: o conhecimento da norma jurídica por seu destinatário, ou seja, os destinatários do Direito Penal devem ter conhecimento dos fatores que vão desencadear um efeito preventivo geral, bem como os destinatários da norma penal devem sentir-se motivados em seus comportamentos.

Desta forma, segundo Hassemer “o conhecimento da norma deve incidir sobre o comportamento humano, para poder ser uma solução do problema jurídico-penal”<sup>14</sup>. E ainda,

---

<sup>13</sup> BRUNO, 1990, p. 22.

<sup>14</sup> HASSEMER *apud* BITTENCOURT, *op. cit.*, 109.

há a idoneidade dos meios preventivos, ou seja, admite-se a existência de pessoas que conhecem a norma jurídico-penal e sua execução, sendo também pessoas motiváveis.

No que tange à teoria da prevenção geral positiva ou integradora, defendida pela doutrina moderna cuja linha é funcionalista, contempla que a pena reforçaria a consciência jurídica da população.

De acordo com tal teoria a pena enquanto instrumento destinado à estabilização normativa fundamenta-se pela produção de efeitos positivos consubstanciados no fortalecimento geral da confiança normativa, causando uma estabilização da consciência do direito.<sup>15</sup> Sendo assim, para essa teoria a pena não agiria como uma coação psicológica, ela funcionaria como mecanismo de conscientização social, uma vez que a mesma tem o escopo de atingir a todos os cidadãos, até aqueles que são potenciais criminosos, ou seja, seria a vinculação da pena com a racionalidade humana.

Roxin preleciona que de acordo com essa teoria, a pena produz três efeitos, a saber: o efeito da aprendizagem no qual possibilita que os sujeitos recordem as regras sociais a eles impostas, cuja transgressão não é permitida pelo Direito Penal; os efeitos de confiança que é alcançada pelos sujeitos veem que o Direito se impõem, e por fim, ainda, temos o efeito da pacificação social durante a execução da pena, ou seja, através da intervenção estatal, se restabelece a paz jurídica<sup>16</sup>.

Em contrapartida a prevenção geral fundamentadora, sustenta-se uma prevenção geral positiva limitadora<sup>17</sup>, defendida por Winfried Hassemer que tem como fundamento a limitação do poder punitivo do Estado, uma vez que determina que o fim da pena seria a tutela necessária dos bens jurídicos-penais, sendo assim, uma reação estatal perante os fatos puníveis.

Posto que o Estado não pode invadir a esfera dos direitos individuais dos cidadãos, ou seja, visa o sentido limitador do direito de punir do Estado, sustentado nos princípios da intervenção mínima, da proporcionalidade, da ressocialização, da culpabilidade, entre outros, buscando sempre uma pena justa e de cunho proporcional a gravidade da culpabilidade do autor do delito. Haja vista que através do respeito às referidas limitações pode-se estabelecer uma razoável afirmação do Direito Penal em um Estado Democrático de Direito.

---

<sup>15</sup> PRADO, 2007, p. 541.

<sup>16</sup> ROXIN *apud* PRADO, *op. cit.*, 542.

<sup>17</sup> Sobre a prevenção geral positiva limitadora: “a função da pena, segundo Hassemer, é a prevenção geral positiva: a reação estatal perante fatos puníveis, protegendo, ao mesmo tempo, a consciência social da norma”. HASSEMER *apud* BITENCOURT, Cezar Robert, *op. cit.*, p. 118.

No entanto, no contexto da prevenção especial, a pena que tem como finalidade a atuação sobre a pessoa do delinquente, para evitar que volte a cometer delitos no futuro. Desta forma, enquanto a prevenção geral direciona-se à totalidade dos indivíduos integrantes da sociedade, a prevenção especial diz respeito ao delinquente em si, concretamente considerado, ou seja, baseia-se na periculosidade individual, visando a sua diminuição ou eliminação.<sup>18</sup>

Logo a prevenção especial da pena tem a função ressocializadora da pena, cuja, atenção se volta ao homem criminoso e não ao delito cometido. No qual, sua idéia principal é diminuir o grau de periculosidade do sujeito, para assegurar a integridade do ordenamento jurídico, cuja idéia baseia-se na concepção de que uma pena justa seria a pena necessária.

A teoria da prevenção especial se divide em duas: prevenção especial positiva e prevenção especial negativa. Segundo a prevenção especial positiva a pena tem por finalidade ressocializar o condenado, readaptando-o para o convívio em sociedade. Já para a prevenção especial negativa, a pena tem por finalidade eliminar o condenado do convívio social, através da sua inocuização, isto é, sua total segregação para que a sociedade esteja protegida.

Contudo, observa-se que a função das penitenciárias, seria “recuperar” o acusado, evitando, portanto, que o mesmo volte a delinquir e conseqüentemente reincidir, ou seja, consiste na readaptação dos indivíduos para o convívio em sociedade, em consonância com os preceitos definidos pela teoria da prevenção especial positiva.

Insta asseverar que o monitoramento eletrônico de álcool em apenados deve ser calcado na concepção da teoria preventiva especial, haja vista que objetiva promover o cumprimento da reprimenda, como uma pena, trazendo o delinquente mais próximo da sociedade, através da finalidade ressocializadora da pena.

---

<sup>18</sup> PRADO, Luiz Regis, *op. cit.*, p. 546.

### 2.3 Teoria Mista ou Unificadora

Na teoria mista ou unificadora<sup>19</sup> a pena seria retributiva e preventiva ao mesmo tempo, com a finalidade de superar as deficiências que estas teorias apresentam.

No entendimento de Mir Puig a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial são distintos aspectos de um mesmo e complexo fenômeno da pena.<sup>20</sup>

Ainda, preleciona Bittencourt a respeito da ideia de prevenção:

Inicialmente essas teorias unificadoras limitaram-se a justapor os fins preventivos, especiais e gerais da pena, reproduzindo, assim, as insuficiências das concepções monistas da pena. Posteriormente, em uma segunda etapa, a atenção da doutrina jurídico-penal fixa-se na procura de outras construções que permitam unificar os fins preventivos gerais e especiais a partir dos diversos estágios da norma (cominação, aplicação e execução). Enfim, essas teorias centralizam o fim do Direito Penal na idéia de prevenção<sup>21</sup>.

Embora minoritária Roxin defende que na fase da cominação a pena tem finalidade de prevenção geral; já no momento da aplicação da pena tem finalidade de prevenção geral positiva, porém, no momento da execução a pena tem finalidade de prevenção especial positiva.<sup>22</sup>

Contudo, todas essas fases seriam limitadoras, garantindo, portanto, os preceitos da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que reprime a arbitrariedade.

O art. 59 do Código Penal Brasileiro<sup>23</sup> adota a corrente da teoria mista ou eclética, no qual estabelece que a pena seria retributiva e preventiva concomitantemente, ou seja, preconiza os ideias de que o fim da pena seria retribuir o mal causado, através da realização da justiça e igualmente prevenir por meio do uso de ameaça o surgimento de novos crimes, através da intimidação do delinquente para que o mesmo não volte a cometer novos delitos, e venha a reincidir, porém, tal teoria tem como intuito a ressocialização.

---

<sup>19</sup> Sobre a teoria mista ou unificadora. As teorias unificadoras partem da crítica às soluções monistas, ou seja, às teses sustentadas pelas teorias absolutas ou relativas da pena. Sustentam que essa “unidimensionalidade, em um outro sentido, mostra-se formalista e incapaz de abrandar a complexidade dos fenômenos sociais que interessam ao Direito Penal, com conseqüências graves para a segurança e os direitos do Homem” DE TOLEDO y UBIETO *apud* BITENCOURT, *op.cit.*, p. 112.

<sup>20</sup> MR PUIG *apud* BITENCOURT, Cezar Roberto, *op.cit.*, p. 112.

<sup>21</sup> Idem, *Ibidem*, p. 113.

<sup>22</sup> Idem, *Ibidem*, p. 104.

<sup>23</sup> Redação do art. 59: “O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.”

Desta forma, segundo definição de Quintero Olivares, essa teoria centraliza a finalidade do Direito Penal na ideia de prevenção, uma vez que a retribuição em suas bases teóricas seja através da culpabilidade ou da proporcionalidade desempenha um papel mais limitador das exigências da prevenção.<sup>24</sup>

Nesse diapasão, feitas tais considerações sobre as teorias das penas, observa-se que atualmente a pena privativa de liberdade não consegue atingir a finalidade ressocializadora. Diante disso, o monitoramento eletrônico de presos, em algumas situações, surge como uma eficaz alternativa à prisão, conforme será visto adiante, após uma análise pormenorizada sobre a crise do sistema carcerário brasileiro na atual conjuntura.

---

<sup>24</sup>OLIVARES *apud* BITTENCOURT, *op.cit.*, p. 112.

### 3. CAPÍTULO 2 - CRISE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A INEFICIÊNCIA DO CARÁTER REEDUCATIVO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A crise do sistema penitenciário brasileiro é uma continuidade advinda de um longo processo histórico, mas que se agrava hodiernamente de uma maneira anômala, principalmente, no que diz respeito às condições desumanas a que estão submetidos os presos nas penitenciárias brasileiras, seja através da precariedade estrutural ou pela falta de interesse das autoridades competentes ou por outros sérios fatores que assolam o sistema prisional.

Sendo a pena privativa de liberdade a base punitiva da maior parte dos Estados Democráticos de Direito, uma vez que a pena está presente na história da humanidade desde a antiguidade, e esta surge como consequência natural imposta pelo Estado em fazer valer o seu *ius puniendi*<sup>25</sup>.

A prisão passou a ser o meio de resposta penológica mais notável a partir do século XIX, projetada com a finalidade de buscar a reeducação do encarcerado. Porém, a partir do mencionado século imperou uma áurea otimista e a convicção de que a prisão poderia ser o meio mais idôneo para realizar a finalidade da pena, ou seja, o meio mais adequado para reformar o delinquente através da ressocialização. Todavia, não é bem essa realidade aplicada durante os séculos ulteriores, principalmente no século vigente.

Muitas prisões e cadeias brasileiras enfrentam grave superpopulação e violência, conforme se verifica, nos recentes e inadmissíveis acontecimentos no âmbito do sistema prisional, tais como, o clima de terror que assola, notadamente, os presídios do Maranhão (Complexo Penitenciário de Pedrinhas), Rio de Janeiro e São Paulo, escancaram a necessidade de adoção de medidas urgentes. Vale ressaltar, que segundo o relatório do Sindicato Penitenciário do Estado do Maranhão, o Presídio de Perinhas, tem capacidade para 1,7 mil vagas, mas abriga 2,2 mil presos atualmente<sup>26</sup>.

Destarte, é patente e lamentável a crise do sistema prisional brasileiro, que aliada à inércia do Estado em criar políticas penitenciárias mais humanizadas, permite que os condenados, notadamente, aqueles que estão cumprindo penas de crimes de menor gravidade, praticados por delinquentes não habituais e primários, fiquem expostos, as mais infinitas consequências a exemplos da superlotação, a distribuição inadequada de presos dentro das

---

<sup>25</sup> Idem, Ibidem, op. cit., p. 483.

<sup>26</sup> BATALHA, Elisa. 2014. p. 08.



penitenciárias nacionais, bem como a falta de estrutura física e administrativa deste sistema cruel e desumano.

Outrossim, assevera Coelho a respeito da verdadeira condição do sistema prisional brasileiro:

A nossa realidade é arcaica, os estabelecimentos prisionais, na sua grande maioria, representam para os reclusos um verdadeiro inferno em vida, onde o preso se amontoa a outros em celas (seria melhor dizer em jaulas) sujas, úmidas, anti-higiênicas e super lotadas, de tal forma que, em não raros exemplos, o preso deve dormir sentando, enquanto outros revezam em pé. Por sua vez, a promiscuidade interna das prisões é tamanha, que faz com que o preso, com o tempo, perca o sentido de dignidade e honra que ainda lhes resta, ou seja, em vez do Estado, através do cumprimento da pena, nortear a sua reintegração ao meio social, dotando o preso de capacidade ética, profissional e de honra, age de forma contrária<sup>27</sup>.

Nesse sentido, as organizações criminosas do Brasil recrutam a maioria de seus membros na prisão e organizam muitas de suas atividades a partir daí. Posto que, o grande aumento atual no número de pessoas que estão detidas nas prisões, seja provisória ou definitivamente, frequentemente apenas, acusadas de crimes relativamente menores, torna-os susceptíveis de fortalecer a influência dessas organizações e dificultar o controle das prisões.<sup>28</sup>

Ademais, é nítido o desrespeito aos presidiários no que tange aos maus tratos verbais e físicos, a falta de higiene, ausência de assistência médica e jurídica, e, ainda, abusos sexuais, disseminação de doenças infectocontagiosas entre elas AIDS, hepatites, sífilis, uso de drogas etc., rebeliões e até mesmo homicídios, dentre outras, inúmeras problemáticas, que assolam a atual estrutura penitenciária brasileira.

Sem mencionar, que concorde explica Paulo Taubemblatt, procurador da República e um dos coordenadores do levantamento inédito do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre o sistema prisional:

É sabido que as drogas estão presentes em mais de 90% das prisões brasileiras. Mas, como é algo ilegal, não se tem como mensurar com exatidão. O que o estudo mostrou é que, apesar de haver drogas em circulação na maioria esmagadora dos presídios, em apenas 41% deles houve registro de apreensão. Os números expõem a fragilidade dos mecanismos de controle de prisões brasileiras.<sup>29</sup>

Contudo isso é fulgente, como retromencionado, que os presos se amontoam em espaços minúsculos, onde firmam suas próprias leis, tendo sua autoestima e suas chances de

---

<sup>27</sup> COELHO, 2003. p.1.

<sup>28</sup> Relatório do Instituto de Direitos Humanos da International Bar.

<sup>29</sup> AMORIM, 2014.

recuperação cada dia mais diminuídas, sem nenhuma chance de ressocialização. Conforme, registra Foucault sobre as consequências que as prisões acarretam:

As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta (...) a prisão, conseqüentemente, em vez de devolver à liberdade indivíduos corrigidos, espalha na população delinquentes perigosos.<sup>30</sup>

Segundo dados oficiais, de dezembro de 2012, indicadas no relatório do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen)<sup>31</sup>, a população carcerária brasileira tem o total de 548,003 presos no sistema. Só na Paraíba a população carcerária atinge o total de 8.723 encarcerados. Sendo assim, o Brasil fechou o primeiro semestre de 2012 com um montante superior em 34.995 detentos em relação a dezembro de 2011.

Nesse sentido aduz Luiz Flávio Gomes sobre a população carcerária brasileira:

Assim, de acordo com os levantamentos realizados pelo *Instituto Avante Brasil*, em apenas seis meses (dez./11 — jun./12), a população carcerária brasileira cresceu 6,8%, percentual este que representou o crescimento carcerário de todo um ano, quando olhamos para 2007 e 2008, por exemplo. Trata-se, portanto, de um crescimento muito expressivo, sobretudo num lapso de seis meses. O crescimento no número de presos no Brasil é espantoso. Na última década (2003/2012), houve um aumento de 78% no montante de encarcerados do país. Se considerados os últimos 23 anos (1990/2012), o crescimento chega a 511%, sendo que no mesmo período toda a população nacional aumentou apenas 30%.<sup>32</sup>

Segundo dados oficiais, a taxa de encarceramento do país subiu quase 30% nos últimos cinco anos, de acordo com o Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen) do Ministério da Justiça. Logo, a população carcerária brasileira tem o total de 548.003 presos no sistema. De acordo com o relatório Human Rights Watch de 2014:

A população carcerária adulta atual é superior a meio milhão de pessoas—43% além da capacidade do sistema prisional. Ademais, 20.000 adolescentes cumprem medidas que implicam privação de liberdade. Os atrasos no sistema de justiça contribuem para a superlotação. Quase 200.000 presos aguardam julgamento<sup>33</sup>.

Porém, os números acima citados revelam que a realidade em nossos presídios vai totalmente de encontro ao que determina a Lei de Execuções Penais no transcorrer dos seus

<sup>30</sup> MICHEL FOUCAULT *apud* OLIVEIRA, 2011.

<sup>31</sup> Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen). Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRNN.htm>>. Acesso em: 08 de janeiro de 2014.

<sup>32</sup> GOMES; BUNDUKY, 2013.

<sup>33</sup> World Report. 2014, p. 217-218.

dispositivos, principalmente o artigo 41,<sup>34</sup> que predispõe os direitos que devem ser assegurados aos condenados durante a execução da pena. Além do desrespeito a nossa Carta Maior, a Constituição Federal promulgada em 1988, que também assegura a proteção aos presos em alguns dos seus dispositivos.

Resta asseverar que a forma do sistema prisional brasileiro em nada corrobora com o que predispõe as legislações supramencionadas e com processo de ressocialização dos detentos.

É importante observar que, a prisão em vez de restringir a delinquência, parece incitá-la, caracterizando-se em um meio que possibilita toda espécie de ofensa e desumanidade, uma vez que, geralmente o detento que cumpre pena nas instituições prisionais brasileiro, retorna ao convívio social, muitas vezes, pior do que quando começou a cumprir sua pena.

Denota-se, portanto, a veemente falência do sistema prisional, uma vez que o caráter reeducativo e ressocializador da pena privativa de liberdade não é respeitado, como bem salienta Marini *apud* Messa:

Infelizmente, bem distante da condição ideal de uma convivência social justa com um poder punitivo estatal fundamentado na retribuição, prevenção, reeducação social e humanização dos direitos da pessoa do delinqüente, nos dias atuais, o direito de punir do Estado adota, no plano real, uma política retributiva e intolerante. Desta forma, não há qualquer preocupação com a readaptação social do delinqüente, no sentido de oferecer novas oportunidades de integração social e condições que impeçam que a pena seja fator de sua dessocialização, além de existir uma sensação coletiva generalizada de impunidade, perdendo o Estado cada vez mais a função de intimidar os potenciais delinqüentes em geral, mediante a aplicação da pena.<sup>35</sup>

Destarte, o sistema penitenciário não evolui nas mesmas proporções que a população carcerária, uma vez que não há uma diferenciação na classificação dos detentos, havendo uma mistura de criminosos de alta periculosidade com sujeitos de pouca ou até mesmo nenhuma periculosidade, e, ainda, o compartilhamento de presos provisórios, sem mencionar aqueles que já cumpriram sua pena.

---

<sup>34</sup> Redação do art. 41 da LEP: “Art. 41 - Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - previdência social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes”.

<sup>35</sup>MARINI, 2010. p. 73.

Portanto, deve existir uma limitação na aplicação da pena de prisão, evitando a sua banalização. Como bem salienta Morillas Cueva “ha de estar fuertemente limitado a aquellas hipótesis de lãs que realmente no existen otras vias para proteger a la sociedad de los ataques más intensos a los bienes jurídicos.”<sup>36</sup>

Nesse diapasão, diante do indiscutível fracasso do sistema penitenciário, e, conseqüentemente, a ineficiência do caráter reeducativo da pena privativa de liberdade pelos argumentos amplamente já expostos, faz necessário o Estado buscar alternativas e políticas públicas com o intuito de melhorar as condições dos presídios brasileiros, e, por conseguinte, reduzir seus efeitos negativos, respeitando e assegurando que a pena atinja sua finalidade que é a ressocialização do condenado e sua reincorporação na sociedade. Em observância, do fato da República Federativa do Brasil organizar-se em um Estado Democrático de Direito que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana.

---

<sup>36</sup> MORILLAS CUEVA, Lorenzo *apud* ARAÚJO NETO, Félix, MEDEIROS, Rebeca Rodrigues Nunes. 2011.

## 4. CAPÍTULO 3 - DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS

### 4.1 Conceito e Breve histórico

O monitoramento eletrônico surge no panorama mundial como uma revolução tecnológica global consistindo na utilização de dispositivos de controle e acompanhamento do movimento de pessoas, ligados ao corpo, com o intuito de identificação de sua localização<sup>37</sup>.

De acordo com os ensinamentos da Juíza Maria Lúcia Karam o monitoramento consiste:

[...] em regra, na colocação de uma pulseira eletrônica no pulso ou no tornozelo do condenado ou do réu em processo penal condenatório ainda em curso. Embora, em seu emprego atual, as pulseiras eletrônicas geralmente se limitem a indicar a localização do indivíduo a elas atado.<sup>38</sup>

No entanto, o monitoramento eletrônico pode ser exercido a partir de distintas formas de controle, contínuo ou não contínuo, permitindo a exata localização do apenado ou da possibilidade de não permitir que o agente se aproxime de determinados lugares e pessoas.<sup>39</sup> Nesse sentido, a brilhante definição de Luzón Peña *apud* María Poza Cisneros a respeito da vigilância eletrônica, a saber:

Por vigilância eletrônica, em sentido amplo, nos referimos a métodos que permitem controlar onde se encontra ou não, ou abordagem de um determinado lugar, de uma pessoa ou coisa uma, com possibilidade, se for o caso, de obter determinadas informações suplementares.<sup>40</sup>

Portanto, passaremos agora a examinar a evolução tecnológica da vigilância eletrônica, que pode ser usada de diversas maneiras, como se verá ao longo desse estudo, com utilização desse instrumento em alguns países, e bem como um breve histórico sobre o surgimento dessa importante ferramenta que objetiva proteger os direitos dos apenados, principalmente, permitindo que os mesmos, não sofram com os efeitos negativos decorrentes do sistema tradicional de aprisionamento.

---

<sup>37</sup> JUNIOR, FIGUEIRA, 2008.

<sup>38</sup> KARAM, 2007, p. 5.

<sup>39</sup> CISNEROS, 2002.

<sup>40</sup> Por vigilancia electrónica, em sentido amplo, hacemos referencia a aquellos métodos que permiten controlar donde se encuentra o el no, o aproximación respecto de un lugar determinado, de una persona o una cosa, com posibilidad, en su caso, de obtener determinada información suplementaria. LUZÓN PEÑA *apud* CISNEROS, *op.cit.*, p. 60-61.

Um dos primeiros dispositivos de vigilância eletrônica da conduta humana foi desenvolvido nos anos 60, mais precisamente a partir de 1964, na Universidade de Harvard, nos Estados Unidos, pelo psicólogo americano Robert Schwitzgebel e seu irmão, Ralph Schwitzgebel.

Entretanto, o invento do Dr. Robert era chamado de “A Máquina do Dr. Schwitzgebel” sendo composto de um bloco de bateria e um transmissor capaz de emitir sinal a um receptor, o qual conseguia captar sinais de uma distância de quatrocentos metros <sup>41</sup>. Ele propôs a utilização de sua invenção (sistema eletrônico de reabilitação) como meio de controle de enfermos mentais e de delinquentes, já que tal instrumento possibilitava determinar a localização exata dos monitorados.

Essa invenção tinha como principal objetivo desenvolver uma alternativa humana e de custo baixo para aqueles envolvidos com a criminalidade, com o intento de proporcionar a possibilidade de reinserção do delinquente na sociedade, bem como evitar o aumento de reincidência.

Contudo, nos anos setenta Ingraham e Smith observaram que o monitoramento eletrônico poderia ser utilizado como uma alternativa real ao cárcere, no qual esse dispositivo, aumentaria a segurança das pessoas e de suas propriedades, e, portanto, desenhando um cenário onde a prisão, em determinadas situações, não seria necessária. <sup>42</sup>

Porém, essa ideia foi aperfeiçoada e efetivamente começou a ser posta em utilização no âmbito judiciário no ano de 1977, em Albuquerque, na cidade do Novo México, quando o juiz americano Jack Love, desenvolveu um instrumento de fiscalização para vigilância de presos, inspirado em uma história em quadrinhos, mais precisamente, em um episódio da série Spiderman (Homem Aranha), no qual um vilão do desenho fixa um radar no Homem Aranha e consegue acompanhar a localização do herói.

Visto isso, o juiz consultou um engenheiro eletrônico, chamado Michel Goss, onde este desenvolveu um projeto e fabricou um dispositivo, em forma de pulseira denominada de “Gosslink”, cuja finalidade era supervisionar o comportamento dos delinquentes, tendo em vista que se o monitorado a violasse era novamente conduzido a prisão.

Não obstante, em 1983, o próprio juiz Jack Love (Albuquerque/Novo México), utilizou primeiramente em seu próprio corpo o dispositivo por algumas semanas para testar o equipamento. Após verificar a sua eficácia, o juiz sentenciou e condenou a utilizar o

---

<sup>41</sup> MARIATH, 2007, p.4.

<sup>42</sup> RODRIGUES-MAGARIÑOS, *apud* FONSECA, 2012. p. 67.

monitoramento de vigilância eletrônica em um condenado que descumpriu as condições da liberdade condicional<sup>43</sup>.

A partir daí, desenvolveram-se os projetos pilotos, principalmente em Washington, na Virgínia e na Flórida.<sup>44</sup> Destarte, esse tipo de sistema também ganhou força em outros países do mundo a exemplos da Inglaterra, Austrália, Canadá, Nova Zelândia, Suécia, Holanda, Portugal e Espanha, entre outros, e recentemente no Brasil.<sup>45</sup>

Todavia, cada país retro mencionado tem suas peculiaridades com relação à regulamentação do monitoramento eletrônico, utilizando o dispositivo para diversas finalidades, e sempre aprimorando esse instrumento tão eficaz no que concerne à redução do contingente carcerário.

## 4.2 Sistemas de Tecnologias

Atualmente, existem quatro opções técnicas de monitoramento eletrônico, que podem ser adaptadas à pessoa em forma de: pulseiras; tornozeleiras; cinto e microchip (implementado no corpo humano).<sup>46</sup> E temos no mínimo seis modelos tecnológicos, tais como: “tecnologia de Radiofrequencia (RF), rastreamento por GPS, verificação de voz, monitoramento remoto de consumo de álcool, sistema de rastreamento de detentos dentro do estabelecimento prisional e sistema de monitoramento para proteção da vítima”<sup>47</sup>.

Porém, as formas mais usuais de monitoramento eletrônico que podem controlar o indivíduo são: passiva, ativa ou por intermédio de posicionamento global (GPS).

No entanto, atualmente estão sendo estudadas outras maneiras de se exercer o monitoramento eletrônico, mas ainda não se efetivaram. Neste sentido, vamos analisar mais nitidamente cada sistema de tecnologias acima citados.

---

<sup>43</sup> RODRIGUES-MAGARIÑOS, 2005. p. 42.

<sup>44</sup> JAPIASSU *apud* OLIVEIRA, 2011. p. 103.

<sup>45</sup> MARIATH *op. cit.* p. 6.

<sup>46</sup> ISIDRO, 2014.

<sup>47</sup> MORAIS, 2012. p. 101.

### 4.2.1 Sistema Passivo

No sistema passivo os usuários são acionados pela central de monitoramento por meio de ligações telefônicas, programadas, aleatórias ou inesperadas a casa do monitorado, com a finalidade de investigar se este de fato se encontra no local fixado pelo magistrado. O indivíduo deve atender pessoalmente a chamada, o que pode ser provado por meio de um identificador de voz, uma contra-senha, ou impressão digital<sup>48</sup>.

Sendo assim, são várias formas capazes de identificar o vigiado, quando a ligação telefônica é feita, seja na em sua casa ou no local de seu trabalho, onde o dispositivo conectado ao telefone identifica o sinal codificado transmitido pela pulseira do portador, ou através da identificação biométrica, entre outros.

### 4.2.2 Sistema Ativo

O sistema ativo é constituído por três elementos tais como: um transmissor conectado ao indivíduo monitorado, um receptor, localizado no local onde o agente deve permanecer, (geralmente é instalado na residência do monitorado) e uma central, ou seja, um computador. Nesse sistema o monitorado utiliza uma pulseira eletrônica acoplada a seu corpo que emite sinais de forma contínua, e o receptor instalado na casa do mesmo, divulga informações a central de monitoramento. Desta feita, se o monitorado tentar romper o equipamento ou estiver longe da sua residência, isto é, desrespeitando a distância estabelecida pelo magistrado a central será acionada.

Todavia, o sistema ativo, ainda, poderá impor restrições ao monitorado, ou seja, proibindo-o de frequentar determinados locais, visto que se o indivíduo estiver perto dessas áreas proibidas, soará imediatamente um alerta transmitindo para a central de vigilância, avisando a transgressão por parte do monitorado.

Contudo, insta asseverar que a mobilidade do apenado nos sistemas supracitados (sistemas passivo e ativo), resta prejudicada, tendo em vista que fica restrita a um local específico, limitando, portanto, o desenvolvimento de algumas atividades, a exemplo, da atividade laboral do mesmo, que só poderia ser solucionada com o uso de vários dispositivos.<sup>49</sup> Porém, esses sistemas são passíveis de críticas, uma vez que possuem aspectos

---

<sup>48</sup> RODRIGUEZ-MAGARIÑOS, 2005, p. 45.

<sup>49</sup> FONSECA, *op.cit.*, p. 81.



desfavoráveis, haja vista que os sistemas indicam se a pessoa está num lugar específico, mas não indicam seus movimentos nesse local.

#### 4.2.3 Sistema de Posicionamento Global (GPS)

O sistema de Posicionamento Global GPS (Global Positioning System) utiliza-se de três componentes: a rede de satélites, uma rede de estações na terra e os dispositivos móveis do usuário, oferecendo uma exata localização do monitorado, o qual portando o indicador pode ser localizado através do rastreador.<sup>50</sup> Logo, é possível, em tempo real, determinar a exata localização do indivíduo, de maneira continuada.

Como se vê, atualmente a utilização desse sistema, segundo Fonseca já ocorre em várias ocasiões:

Estes sistemas são utilizados para vários propósitos, como operações de busca e resgate, vigilância policial e privada, uso militar, localização de veículos e etc, registrando-se que em alguns países, como nos Estados Unidos, é possível a utilização desse sistema para os propósitos de detenção, de restrição de liberdade ambulatorial e de vigilância, de maneira que a aproximação do monitorado a determinados objetivos, como pessoas, domicílios, estabelecimentos de jogos, bares e etc., pode ser controlada sem que terceiros saibam disso.<sup>51</sup>

O monitoramento eletrônico de presos admite três finalidades essenciais, conforme prelecionam Smith<sup>52</sup>, tais como: detenção que objetiva manter o indivíduo em um local predeterminado, geralmente em seu domicílio; restrição visando evitar que o indivíduo não frequente determinados locais ou se aproxime de determinadas pessoas, a exemplo de vítimas, testemunhas, etc.; ou como vigilância que consiste na vigilância incessante do indivíduo, sem, contudo, restringir a sua movimentação.

Outra possibilidade técnica e aplicação desse sistema pode ser a aplicação simultânea de um medidor à quantidade de álcool no sangue, o que confere maior efetividade na supervisão o apenado, notadamente naqueles delitos relacionados à embriaguez<sup>53</sup>.

Portanto, dependendo do propósito da vigilância eletrônica poderá haver a junção de duas ou mais tecnologias em um mesmo programa.

---

<sup>50</sup> RODRIGUEZ-MAGARIÑOS, 2005, p. 46.

<sup>51</sup> FONSECA, *op.cit.*, p. 82.

<sup>52</sup> BLACK, SMITH, 2003.

<sup>53</sup> RENART GÁRCÍA, *apud* RODRIGUEZ-MAGARIÑOS, 2005, p.46.

### 4.3 Monitoramento eletrônico: experiências em outros países e no Brasil

Diante a expansão da globalização e do uso cada vez mais intenso da tecnologia, o sistema de monitoração eletrônica de preso vem progressivamente aumentando sua utilização, principalmente nos países da Europa e da América do Norte.

Neste contexto, será feita uma breve análise do uso do monitoramento nos países estrangeiros, para posteriormente, verificar sua aplicação no Brasil.

Os Estados Unidos foi o pioneiro na utilização do monitoramento eletrônico, tendo em vista que, como já mencionado, o primeiro instrumento de vigilância foi desenvolvido na Universidade de Harvard, por meio dos estudos feitos pelos irmãos Schwitzgebel e, ulteriormente, com a implementação no sistema judiciário pelo Juiz norte americano Jack Love.

Desta forma, as primeiras experiências estão vinculadas à prisão domiciliar, se dirigindo a uma população de baixo risco, utilizando o monitoramento como uma alternativa à prisão, tendo grande aceitação pelos magistrados em todo país, como se verifica nas lições de María Poza Cisneros:

A partir desse momento, a vigilância eletrônica, se estende nos Estados Unidos, não só no número de Estados, condados e cidades que incorporam os seus sistemas penais, mas também pela introdução de novos usos, tais como a substituição para liberdade condicional ou como condição para a obtenção de uma ou outra, ou para ir ao trabalho ou como mecanismo de controle de uma regra que implique o cumprimento de um horário. Da mesma forma, os avanços tecnológicos têm permitido o acesso de informações suplementares, tais como o consumo de álcool, mediante bafômetro, em miniatura através da identificação por voz, que transmite os resultados da medição ou uma identificação dos controles através dos dispositivos.<sup>54</sup>

Todavia, nesse país o monitoramento pode ser utilizado em todas as fases do processo, principalmente como uma alternativa às prisões processuais, uma vez que pode ser utilizado tanto em infratores maiores como menores de idade.<sup>55</sup>

---

<sup>54</sup> A partir de esse momento, la vigilancia electrónica se extiende em Estados Unidos, no solo em cuanto al número Estados, condados y ciudades que la incorporan a sus sistemas penales, sino también por la introducción de nuevos usos, como sustitutivo de la probation o de la libertad condicional, como condición para la obtención de una u otra, o para salir a trabajar o como mecanismo de control de una regla que implique el cumplimiento de un horario. Igualmente, los avances tecnológicos han permitido El acceso a información suplementaria como la relativa al consumo de alcohol, mediante alcoholímetros em miniatura com identificación por voz que transmitem los resultados de la medición o una intensificación del controla través de dispositivo. CISNEROS, *op. cit.*, p. 65.

<sup>55</sup> MACHADO, *apud* JAPIASSÚ, 2008, p. 07.

Para que os beneficiários utilizem o monitoramento nos Estados Unidos, necessário se faz uma seleção rigorosa, levando em consideração o perfil psicológico do indivíduo com o intuito de aferir sua disposição para a adaptação ao equipamento, bem como, ainda, é verificado o nível do impacto do crime na sociedade.<sup>56</sup>

A aplicação do monitoramento eletrônico no direito americano requerer observância de algumas características tais como: a voluntariedade, ou seja, o preso deve aceitar a se sujeitar ao monitoramento; curta duração; repercussão do custo, isto é, os custos da vigilância devem ser arcados pela pessoa do monitorado ou de seus familiares, e, ainda, o uso da vigilância combinado de outros tratamentos.<sup>57</sup>

Importante ainda mencionar que nos Estados Unidos o monitoramento é bem menos dispendioso, tendo em vista que um apenado custa, por dia, quarenta e cinco dólares, e quando mantido sob monitoramento eletrônico custa cerca de quinze dólares.<sup>58</sup>

Portanto, o monitoramento eletrônico nos Estados Unidos busca a ressocialização do condenado, não o figurando apenas como um meio de controle.

No Canadá a primeira utilização do monitoramento eletrônico ocorreu na província de Colômbia-Britânica, em 1987, tendo sido introduzido como pena complementar, acompanhando a multa ou o *sursis*. Porém, hodiernamente, o monitoramento é aplicado, apenas, nas hipóteses onde o agente é condenado à pena entre sete dias e seis meses de prisão e nos casos de presos cujo restante da pena não sejam superiores a quatro meses.

Destarte, a aplicação do instituto requer o consentimento do beneficiário e ainda, não pode ser aplicado aos agentes que não possuam atividades permanentes tais como estudos ou trabalho.

Outro país da Europa que adotou o monitoramento eletrônico foi Portugal, que em 2002, instalou o programa em 11 comarcas da região da Grande Lisboa, com o intuito de reduzir os índices de aplicação de prisões preventivas e, conseqüentemente, a elevada população carcerária.

Contudo, nas terras portuguesas a vigilância obteve resultados satisfatórios, no que concerne ao índice de adesão por parte dos magistrados e operadores do direito, presos, familiares, ou seja, da população em geral. Desta feita, a utilização desse instrumento

---

<sup>56</sup> OLIVEIRA, 2007, p. 30.

<sup>57</sup> FONSECA, *op. cit.*, p.71-72.

<sup>58</sup> Idem, *Ibidem*, *op.cit.*, p.70.

alcançou grandes resultados como a redução dos custos, extremamente inferiores em relação aos elevados gastos com o encarceramento, e a redução de reincidência.<sup>59</sup>

Neste diapasão, os bons resultados fizeram o governo português expandir em todo território a aplicação e utilização do programa de monitoramento, usando de maneira progressiva na área da execução penal<sup>60</sup>.

O início do monitoramento eletrônico na Suíça ocorreu em 1999, com a finalidade de servir de provas para os acusados de crimes, cujas, penas privativas de liberdade sejam superiores a dois anos. Além disso, só podem ser usadas para apenados primários e que também desenvolvem alguma atividade laboral.

Na Bélgica a implantação do monitoramento sucedeu em 1998, sendo utilizado para os condenados que estivessem em condições de gozar do livramento condicional, com um prazo de um a seis meses, e, ainda, para aqueles cuja pena não excedesse três anos<sup>61</sup>.

Assim como o Brasil, a Argentina é um dos países da América do Sul que adota a vigilância eletrônica, visando à detenção de presos provisórios em suas respectivas residências. Todavia, tal tecnologia ainda é recente no referido país, tendo em vista que atualmente o programa conta com cerca de 300 pessoas, sendo que o custo operacional decorrente da monitoração gira em torno de 50% do valor que o Estado gasta com o sistema prisional convencional.<sup>62</sup>

Por fim, ainda podemos citar a Itália, Noruega, Dinamarca, Escócia, dentre outros países que também utilizam o monitoramento eletrônico.

No Brasil o sistema de monitoração eletrônica iniciou-se no Estado da Paraíba, na cidade de Guarabira, onde o juiz da Vara de Execuções Penais daquela Comarca Bruno Cesar Azevedo Isidro resolveu desenvolver e utilizar em cinco apenados que cumpriam penas no regime fechado no Presídio Regional, desta cidade, onde estes detentos atuaram como voluntários do projeto piloto, contribuindo para os testes de eficácia da nova tecnologia.<sup>63</sup>

O projeto piloto desenvolvido pelo magistrado foi denominado de “Liberdade Vigiada, sociedade protegida”, e implantado em 11 de julho de 2007. Apesar da falta de respaldo legislativo por parte do Governo do Estado, o projeto conta com apoio do Tribunal de Justiça e do Ministério Público estaduais.

---

<sup>59</sup> MARIATH, *op. cit.*, p. 7.

<sup>60</sup> Idem, *Ibidem*, *op.cit.*, p. 7.

<sup>61</sup> OLIVEIRA, *op. cit.*, p 45.

<sup>62</sup> Idem *Ibidem*, *op. cit.*, p. 8.

<sup>63</sup> GERALDINI, 2009, p.59.

O projeto Liberdade Viglada, sociedade protegida prevê o uso de tornozeleiras, que foram desenvolvidas pela empresa, também, paraibana Insiel Tecnologia Eletrônica, especializada em segurança eletrônica, em presos do regime aberto, semiaberto, domiciliar, com livramento condicional, em saídas temporárias e para prisões cautelares (preventivas, temporárias e em flagrante) ou quando o judiciário indicar seu emprego, como no caso dos indultos. Logo, tal projeto tem como escopo incentivar os detentos à progressão de pena e em função disso, intensificar a segurança para a sociedade.<sup>64</sup>

Desta forma, segundo o próprio professor e magistrado Bruno Azevedo afirmou em entrevista que a “vigilância eletrônica é muito mais barata do que a forma tradicional de cumprimento da pena, além de garantir a segurança a toda à sociedade, uma vez que o apenado que a estiver usando, vai ser acompanhado em tempo real”.<sup>65</sup>

Entretanto, esses dispositivos eletrônicos podem ser produzidos de maneira ampla e eficiente, já que a Paraíba dispõe de um parque tecnológico de excelência, principalmente, através dos projetos tecnológicos desenvolvidos pelas Universidades Federais do Estado e pelas empresas voltadas nesse setor. Assim, a tecnologia poderia ser genuinamente paraibana e com um baixo custo para o Estado.<sup>66</sup>

Frise-se que outros Estados brasileiros também fazem uso do monitoramento, a exemplo de São Paulo, mais precisamente na Comarca de Limeira que utiliza a vigilância em relação aos presos beneficiados com saída temporária no período de natal e ano novo. O monitoramento no Estado de São Paulo é desenvolvido pelas empresas Sascar, de tecnologia de gestão da informação, Spacecom Monitoramento e a Daiken Indústria eletrônica, integrantes do Consórcio SDS.

A vigilância eletrônica segundo a empresa Spacecom Ltda é desenvolvida da seguinte forma, como bem aponta Fonseca:

Por meio de um sistema chamado SAC24, que disponibiliza aos órgãos responsáveis pela execução penal recursos de hardware e software para a monitoração eletrônica de sentenciados, sendo o único sistema na área com tecnologia nacional e com características voltadas a realidade brasileira. Seu funcionamento ocorre por meio da utilização, por vinte quatro horas por dia, da tornozeleira pelo apenado, junto com a Unidade Portátil de Rastreamento –UPR. Estes dispositivos comunicam-se através de rádio frequência, de maneira que ambos se policiam constantemente. A UPR permite que o apenado seja rastreado por satélite (GPS) e pela rede de telefonia

---

<sup>64</sup> Idem, Ibidem, *op.cit.*, p. 59.

<sup>65</sup> Entrevistadisponivelem:<[http://www.uepb.edu.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=724](http://www.uepb.edu.br/index.php?option=com_content&view=article&id=724) aprisionados&catid=177:noticias&Itemid=410. Acesso em: 12 de janeiro de 2014.

<sup>66</sup> O deputado estadual Raniery Paulino (PMDB) apresentou na Assembleia Legislativa projeto de lei que dispõe sobre o uso do monitoramento eletrônico Projeto nº 00028/2001, autorizando o Governo do Estado a implantar o sistema eletrônico na Paraíba.

celular (LBS), de modo que as informações capturadas pela UPR são transmitidas para os servidores da Spacecom via GPRS e disponibilizados ao usuário através de uma interface acessada pela internet.<sup>67</sup>

E ainda, esse tipo de sistema é equipado com mecanismo anti-fraude como ruptura do equipamento, afastamento máximo da UPR, detenção de tentativa de falsa posição, dentre outros.

Todavia, a utilização do monitoramento eletrônico de presos no Brasil, ainda, se esbarra na infausta burocracia do processo licitatório, que geralmente é um dos fatores que impede a efetiva colocação do sistema em prática.

Outros Estados brasileiros, também, estão desenvolvendo e utilizando esse tipo de vigilância eletrônica, segundo o Conselho Nacional de Justiça tais como: o Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, dentre outros.

#### **4.4 Evolução Legislativa do Monitoramento Eletrônico de Presos e as formas de aplicação no ordenamento jurídico pátrio**

Com a nítida fragilidade do sistema penal, principalmente no que concerne à superlotação dos estabelecimentos penais, o Congresso Nacional frente tal celeuma decidiu combater essa fragilidade. Sendo assim, desde 2001, surgiram várias discussões entre os representantes do Poder Público com a finalidade de implementar soluções com a finalidade de reduzir as mazelas do sistema prisional do país, bem como contribuir para a ressocialização dos condenados.<sup>68</sup>

Nesse sentido, os projetos de lei nº 4.324/01 do deputado Marcus Vicente – PTB/ES, e nº 4.834/01 do deputado Vittorio Medioli – PSDB/MG tratavam do uso de dispositivos eletrônicos no controle de condenados e como pena restritiva de direitos. Contudo, em 12 de junho de 2007, o projeto de lei 1.288/07, de autoria do Senador Magno Malta, PR/ES, foi apresentado.

Foram aprovados pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal os pareceres de dois projetos de lei para implantação do monitoramento eletrônico em presos, em 25 de abril de 2007. Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 165 de 2007 e do Projeto de Lei do Senado nº 175 de 2007.

---

<sup>67</sup> FONSECA, *op. cit.*, p.79.

<sup>68</sup> MARIATH, 2007.

Embora tenham sido apresentadas diversas propostas, o projeto apresentado pelo senador Aloízio Mercadante, se sobressaiu, sendo aprovada em abril de 2007 na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, juntamente com a proposta do senador Magno Malta, de nº 1288/07, que previa alterações nos artigos 66, 115, 122, 132 da LEP e o artigo 36 do Código Penal.

Portanto, dentro deste reinante panorama sobre os projetos que versavam sobre o sistema de monitoração eletrônica, verifica-se que no dia 15 de junho de 2010, finalmente, o projeto de Lei nº 1.288/07 foi aprovado, tendo sido sancionado pelo presidente Luíz Inácio Lula da Silva e transformada em Lei Ordinária nº 12.258/10,<sup>69</sup> instituindo o monitoramento eletrônico no âmbito da execução penal. Como bem assevera Marcão:

Embora timidamente, a Lei 12.258/10, instituiu o monitoramento eletrônico no âmbito da execução penal (por ela denominado *monitoração*), alterando dispositivo da Lei de Execução Penal (arts. 122 e 124) e incluindo outros (arts. 146-B a 146-D), constituindo, ainda assim, e de alguma maneira, considerável avanço, porquanto indispensável o enfrentamento da questão no âmbito executacional. (grifo do autor)<sup>70</sup>.

Nos precisos termos do Projeto que deu origem a Lei nº 12.258/10, os contornos eram mais amplos, pois, permitiam o monitoramento eletrônico em relação aos condenados submetidos a regime aberto, penas restritivas de direito; livramento condicional e suspensão condicional do processo, porém, em razão dos vetos acima mencionados, foi aprovada a permissão legal para a utilização do monitoramento eletrônico, apenas, nas seguintes hipóteses: em relação aqueles beneficiários com saídas temporárias no regime semiaberto (arts. 122 a 125 c/c o art. 146-B, II, todos da LEP), bem como os que se encontrarem em prisão domiciliar (art. 117c/c art. 146-B, IV, da LEP).

Resta salientar que as razões dos vetos estão expostas na Mensagem nº 310 de 15 de junho de 2010, da Subchefia para assuntos jurídicos da Casa Civil, a saber:

A adoção do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena contraria a sistemática de cumprimento de pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, a necessária individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal. Ademais, o projeto aumenta os custos com a execução penal sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não retira do cárcere quem lá deveria estar e não impede o ingresso de quem não deva ser preso.<sup>71</sup>

<sup>69</sup> Disponível em: [http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/fraWeb?OpenFrameSet &Frame=frmWeb2&Src=/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%252012.258010%3FOpenDocument%26AutoFrameEd](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/fraWeb?OpenFrameSet &Frame=frmWeb2&Src=/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%252012.258010%3FOpenDocument%26AutoFrameEd) > Acesso em: 14 de janeiro de 2014.

<sup>70</sup> MARCÃO, 2011, p. 81.

<sup>71</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/msg/VEP-310-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/msg/VEP-310-10.htm)>>. Acesso em 15 de janeiro de 2014.

Bem como, ainda, foi vetada a possibilidade de monitoração do condenado na prestação de trabalho externo.

Nesse sentido, resta notório que a supracitada lei não incidiu sobre o principal objetivo que é a ressocialização do preso, fulcro do sistema de execução instituído pela Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), uma vez que a reforma de 2010 apareceu no cenário jurídico, apenas, como um suporte eficiente de controle e vigilância do preso, não se configurando, portanto, como alternativa ao cárcere<sup>72</sup>.

Contudo, observa-se que tais vedações não foram a melhor escolha por parte da Presidência da República, tendo em vista que as inviabilidades da monitoração eletrônica impedem os benefícios que o uso dos dispositivos de rastreamento eletrônico poderia trazer para toda a sociedade, principalmente, no que concerne à superpopulação carcerária bem como um efetivo mecanismo que possibilita conceder novas oportunidades para a vida familiar e comunitária do delinquente, diminuindo os riscos de reincidências, e ainda, a vultosa redução nos custos estatais em relação aos gastos provenientes da manutenção de presos no cárcere, entre outras vantagens.

Embora a referida lei, tenha inserido e ampliado as possibilidades de uso do monitoramento eletrônico percebe-se que a mesma não soluciona, efetivamente, o maior problema do sistema carcerário nacional, ou seja, a superlotação, visto que atinge a uma parcela mínima do enorme ambiente carcerário.

Contudo, finalmente com a publicação da Lei 12.403/11, foi acrescida em nosso sistema a possibilidade do monitoramento eletrônico na fase processual, como uma medida cautelar diversa da prisão, ficando essa medida como primeira opção ao magistrado, antes da decretação da prisão.

Nessa contextura, apesar de toda evolução legislativa a respeito do uso da monitoração eletrônica no Brasil, ainda existem algumas formas que são utilizadas, inclusive em outros países, que podem ser adotadas pelo ordenamento jurídico pátrio, como o monitoramento eletrônico de álcool em apenados.

Desta forma, imperiosa seria a aplicação dessa forma de vigilância eletrônica, uma vez que poderá atuar como uma finalidade restritiva e vigilante, sem reduzir drasticamente os movimentos dos infratores, além de permitir que um acompanhamento psicológico e sua participação em grupos de apoio de alcoólicos e toxicômanos. Como bem obtempera

---

<sup>72</sup> ARAÚJO NETO; MEDEIROS, 2011.



Whitefield: “a combinação entre trabalho psicossocial e monitoramento é fundamental para se garantir o sucesso da medida”<sup>73</sup>

Por conseguinte, entendemos que o monitoramento eletrônico aos condenados sob o efeito de substâncias psicoativas, a saber, o álcool e complementarmente demais drogas, pode contribuir na redução da massa carcerária e facilitar a ressocialização do condenado, e, ainda manter a segurança pública.

---

<sup>73</sup> WHITEFIELD, 2005, p. 71.

#### 4.5 Confronto do monitoramento eletrônico em apenados com os princípios basilares

Apesar das inúmeras vantagens que o desenvolvimento tecnológico, notadamente, o monitoramento eletrônico de presos, está trazendo ao contexto da nova ordem, perante o sucesso das experiências internacionais, retro mencionadas, ainda existem muitos posicionamentos discordantes a respeito da aplicação desse instrumento no nosso país, especialmente, em relação aos que defendem que o uso do monitoramento eletrônico viola alguns princípios tidos como fundamentais apregoados na Constituição Federal de 1988.

Portanto, diante dessa divergência de pensamentos, discorreremos sobre algumas posturas que entendemos relevantes.

Como exemplos dos posicionamentos contrários, temos várias organizações não governamentais que defendem os direitos humanitários, como o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), Comissão de Assuntos Prisionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SC), Coordenação Nacional da Pastoral Carcerária e o Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil.<sup>74</sup> Entre as opiniões divergentes destacam-se, principalmente, a crítica do presidente da OAB.<sup>75</sup>

Nesta vertente, aos posicionamentos contrários, vejamos a opinião de Weis *apud* Fonseca:

Sustenta que, ao contrário do que afirmam os defensores da utilização do monitoramento eletrônico, as tornozeleiras utilizadas na medida não são facilmente ocultáveis sendo, portanto, um meio de exposição pública à sociedade daquelas pessoas que estejam a responder a processo criminal ou já condenadas, uma vez o equipamento é facilmente visível no pulso ou no tornozelo do agente o que, para evitar que outras pessoas percebam a existência do equipamento, deveria o apenado vestir calças compridas e camisas com bolsos ou casacos para ocultá-lo, o que só ocorreria com a parcela pequena dos usuários, na medida em que a grande maioria não tem sequer condições financeiras de adquirir referidas indumentárias.<sup>76</sup>

Portanto, o que se denota desse posicionamento é que a crítica se refere apenas à estrutura física do equipamento. Desse modo, é imperioso consignar que os equipamentos eletrônicos estão cada dia mais em evolução, onde o formato das tornozeleiras ou pulseiras eletrônicas podem ser extremamente reduzidos de tamanho, ou seja, aperfeiçoadas, ao ponto

<sup>74</sup> SILVA, 2009. p. 18.

<sup>75</sup> O presidente da Ordem de Advogados do Brasil (OAB) Ophir Filgueiras Cavalcante Junior criticou o uso de tornozeleiras eletrônicas, afirmando que elas podem dificultar a ressocialização quando aduz: “Acreditamos que o simples fato de colocar tornozeleiras não resolve. Sem estrutura de fiscalização e de reinserção social, a solução é paliativa” - disse o presidente da entidade. Disponível em: <[http://www.oab.org.br/Noticia/21642/monitoramento-eletronico-nao-e-aplicado-na-maioria-dos-estados?argumentoPesquisa=formsof\(inflectional,%20%22monitoramento%22\)%20and%20formsof\(inflectional,%20%22eletr%F4nico%22\)](http://www.oab.org.br/Noticia/21642/monitoramento-eletronico-nao-e-aplicado-na-maioria-dos-estados?argumentoPesquisa=formsof(inflectional,%20%22monitoramento%22)%20and%20formsof(inflectional,%20%22eletr%F4nico%22))>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2014.

<sup>76</sup> FONSECA, *op. cit.*, p. 92.

do indivíduo transite com elas em locais públicos e não seja notada, sequer, a presença do dispositivo. Desta forma, não haveria nenhuma violação aos princípios da intimidade, dignidade da pessoa humana ou qualquer outro direito fundamental assegurado ao apenado, pois, este dispositivo não denunciaria a sua condição de condenado.

Em que pese contesta-se, ainda, que a utilização do monitoramento eletrônico aumenta o controle estatal sobre os indivíduos, criando contornos de um Estado totalitário. Como bem assevera Dela-Bianca *apud* Karam:

[...] o monitoramento eletrônico não é apenas a ilegítima intervenção no corpo do indivíduo condenado, a desautorizada invasão de sua privacidade, a transformação do seu antes inviolável lar em uma quase-prisão, em uma filial daquela que era a instituição total por excelência.<sup>77</sup>

Cisneros (2002) também defende que o monitoramento eletrônico desrespeita o direito da intimidade do condenado, restringindo os movimentos dos monitorados, e, além disso, gerando um conflito entre o espaço público e o espaço privado quando utilizado nas prisões domiciliares. Segundo seu estudo:

A detenção domiciliar monitorada introduz uma certa confusão entre espaço público e privado: o domicílio, área de máxima proteção da intimidade, se converte em possível ambiente para cumprimento do propósito até então reservado para espaços públicos. E isso levanta, sem dúvida, um conflito para o direito da intimidade.<sup>78</sup>

Porém, embora essa autora tenha registrado esta crítica em sua obra, a mesma, trata em esclarecer que o direito a intimidade não deve ser considerado um direito absoluto. Neste norte, explica Maria Poza Cisneros:

Por outro lado, no caso da intimidade, a prestação do consentimento livre e validamente emitido, pelo menos nos casos dos adultos, limpa preocupações de inconstitucionalidades, por se tratar de um direito essencialmente disponível, em relação ao qual o indivíduo pode decidir quais os aspectos de sua vida pode ser conhecidos por terceiros<sup>79</sup>.

Todavia, ousamos discordar dos posicionamentos contrários ao uso do monitoramento eletrônico, tendo em vista que a nosso ver, a vigilância eletrônica é uma alternativa eficaz e exitosa em diversos países do mundo, onde a sua utilização não viola a intimidade nem muito

<sup>77</sup> DELA-BIANCA *apud* KARAM, 2011, p. 54.

<sup>78</sup> El arresto domiciliario monitorizado introduce una cierta confusión entre espacio privado y público: el domicilio, ámbito de máxima protección de la intimidad, se convierte en posible entorno para el cumplimiento de fines hasta ahora reservados a espacios públicos. Y ello suscita, sin duda, un conflicto con el derecho da intimidad. CISNEROS, *op.cit.*, p. 120.

<sup>79</sup> Por outra parte, en el caso de la intimidad, la prestación del consentimiento libre y válidamente emitido, al menos en el caso de adultos, despeja las inquietudes de inconstitucionalidad, por tratarse de un derecho esencialmente disponible, respecto de cual el individuo puede decidir qué aspectos de su vida privada pueden ser conocidos por terceros. CISNEROS, *op.cit.*, p. 121.

menos expõe o indivíduo ao preconceito. Conforme preleciona Asfora: “O monitoramento de níveis de álcool e droga no corpo humano não traduz a lesão à intimidade, pois o interesse social de fiscalização do apenado não pode ser descartado, em prol de individualismos”.<sup>80</sup>

Ao contrário, este instrumento executado no ordenamento jurídico pátrio, inclusive quando utilizado na monitoração eletrônica dos delitos cometidos por indivíduos sob o efeito de substâncias psicoativas, iria contribuir veemente para o não prisãoamento de delinquentes considerados primários, e cujo delito seja de menor potencial ofensivo. Melhorando, contudo, o desastroso quadro da população carcerária no país, assunto este já abordado neste trabalho.

Corroborando com esse entendimento encontramos o presidente da OAB/SP Luiz Flávio Borges D’Urso que, brilhantemente defende que tal medida consegue reunir três vantagens, a saber: humaniza a pena; evita o confinamento e os problemas dele decorrentes; e, ainda, traz uma economia para os cofres públicos.<sup>81</sup>

Nesse sentido, o uso do monitoramento eletrônico, além das hipóteses já previstas em nosso ordenamento jurídico, Leis nº 12.258/10 e 12.403/11, também, se executado de outras maneiras como uma espécie de pena substitutiva da pena privativa de liberdade contribuiria demasiadamente para os cofres públicos como bem pondera Mariath:

Neste diapasão, a um custo de mobilização do sistema de vigilância para 10.000 (dez mil) presos da ordem de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a um dispêndio mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por pessoa monitorada, o chamado “monitoramento eletrônico de presos” surge como uma alternativa, uma vez que as condições conferidas pela solução tecnológica são capazes de potencializar a reintegração social do apenado, afastando o preso das nefastas consequências do encarceramento.<sup>82</sup>

É nesse cenário que se verifica a imaturidade jurídica e governamental, em não instituir a monitoração eletrônica em suas diversas formas, inclusive como uma hipótese de pena para delitos cometidos por indivíduos sob o efeito de drogas psicoativas. Já que tal ferramenta é menos onerosa, que o sistema de prisional vigente, além de contribuir na ressocialização do condenado, uma vez que este irá cumprir sua pena em contato direto com seus familiares, reduzindo sobremaneira, os danos pessoais que o encarceramento proporciona.

---

<sup>80</sup> ASFORA, 2012, p. 17.

<sup>81</sup> SILVA, *op.cit.*, p. 19.

<sup>82</sup> MARIATH, *op.cit.*, p. 3.

Neste mister, o monitoramento eletrônico surge como uma consequência da revolução tecnológica global, pautado em critérios éticos, isto é, com um instrumento mais humano que a prisão convencional. Como bem assevera Japiassú:

É certo que um dos fenômenos marcantes das sociedades contemporâneas tem sido o aumento da criminalidade, notadamente aquela mais violenta e, conseqüentemente, o crescimento do número de pessoas encarceradas. Esse fenômeno de superpopulação carcerária é assunto mais que cotidiano, gerando muita preocupação social, havendo discussões que partem desde a rediscussão do papel das penas privativas de liberdade, até mesmo da busca de novas medidas penais, como o monitoramento eletrônico.<sup>83</sup>

Ora, conforme já destacado, na atual sistemática observa-se que a pena de prisão deve ser utilizada, apenas, na última hipótese, nos casos considerados mais gravosos, todavia, o que se denota é aplicação leviana desse tipo de pena. Nesse sentido, necessária a transcrição da lição de Araújo Neto:

[...] Há de prevalecer através da implemetação de alternativas, já que estas, estão indiscutivelmente comprometidas com a prevenção especial da pessoa condenada. Este é o caminho mais aconselhável para seguir, porque não se pode esquecer que no final e depois de tudo o delinquente voltará a viver em sociedade. Assim, a pena deve também servir como uma ferramenta de recuperação do criminoso, sempre respeitoso com os princípios humanitários e postulados do Estado social e democrático de Direito. Portanto, do nosso ponto de vista, a imposição da pena de prisão deve ser restrito aos casos estimados essenciais quando não haja outro modo de satisfazer as necessidades preventivas gerais.<sup>84</sup>

Nessa perspectiva, o monitoramento eletrônico aparece como um expressivo instrumento redutor do contingente carcerário, uma vez que, permite aos condenados ou mesmo presos processuais ficarem longe do hostil ambiente prisional, através, da utilização de braceletes controláveis a distância, caracterizando uma modalidade de restrição à liberdade que não gera o encarceramento.

Desse modo, apesar de existirem algumas críticas, retro mencionadas, a respeito da aplicação do monitoramento eletrônico de presos, defendendo que a vigilância eletrônica agride, alguns princípios constitucionais, estabelecidos como fundamentais, à existência do

---

<sup>83</sup> JAPIASSÚ, *op. cit.*, p. 13.

<sup>84</sup> [...] Há de prevalecer la aplicación de las alternativas, puesto que estas, están indiscutiblemente comprometidas con la prevección especial del condenado. Este es el camino más aconsejable a seguir, porque no se puede olvidar que al fin y al cabo el delinquente volverá a convivir em la sociedad. Así, la pena debe también servir como um instrumento de recuperación del criminal, siempre respetuoso a los principios humanitarios y a los postulados del Estado social y democrático de Derecho. Por lo tanto, desde nuestro punto de vista, la imposición de la pena de prisión debe restringirse a los casos estimados imprescindibles, cuando no haja outro modo de satisfazer lãs necessidades preventivo-generales. ARAÚJO NETO, 2009. p. 151.

Estado Democrático de Direito, é evidente que a pena de prisão privativa de liberdade, ofende em escala muito maior os princípios constitucionais preconizados no ordenamento jurídico, principalmente, o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido Lima *et al*:

Há ainda um grupo de opositores ao uso do monitoramento eletrônico, todavia não se pode negar que os benefícios de um cumprimento de pena monitorado fora do cárcere são infinitamente superiores aos prejuízos causados no agente que vê obrigado a cumprir a sua pena em meio à massa carcerária.<sup>85</sup>

Levando em consideração as condições degradantes e subumanas dos estabelecimentos prisionais contemporâneos, como já citado neste estudo, nota-se que não existe um maior desrespeito e violação dos princípios constitucionais do que o recolhimento a prisão. Conforme Mariath:

[...] a utilização de um dispositivo de monitoramento trará ao apenado condições de estar em contato com a sociedade e seus familiares, pois o ser humano não se adapta ao cárcere, local onde, além de ser levado a condições bem diferentes de seu dia a dia, sofre com a falta de amparo do Estado, motivo pelo qual uma solução que diminua o encarceramento e contribua para diminuir a dessocialização decorrente da privação da liberdade é plenamente compatível com a dignidade humana, merecendo ser aplicada.<sup>86</sup>

Em que pese o monitoramento eletrônico não estigmatiza o indivíduo que faz uso do instrumento eletrônico, tendo em vista que a estigmatização já decorre do próprio processo criminal. Como bem assevera Mariath:

Diante do quadro atual do sistema carcerário, pergunta-se: Como deixar de oferecer a alguém, em uma fase pré-executória, ciente da realidade cruel que permeia o sistema penitenciário, a oportunidade de aguardar o trânsito em julgado da sentença (por muitas vezes absolutória) em sua residência (ao lado de seus familiares e amigos), alegando que este deve se recolher ao cárcere porque o instrumento que poderia salvaguardá-lo fere o princípio da intimidade ou ainda o da presunção de inocência?! [...] Ressalte-se que não há na literatura qualquer referência a casos de pessoas monitoradas que foram ofendidas fisicamente por terem sido “descobertas” em meio à população. Por outro lado, vale mencionar os inúmeros casos de abusos intramuros que são diuturnamente noticiados.<sup>87</sup>

Resta demonstrado que o monitoramento eletrônico é plenamente compatível com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois o seu uso torna a pena mais humanizada e

---

<sup>85</sup> LIMA, 2014.

<sup>86</sup> MARIATH, *op. cit.*, p. 26.

<sup>87</sup> Idem *Ibidem*, *op. cit.*, p. 25.

justa. É imperioso, também, fomentar que este instrumento se coaduna plenamente com o princípio da intimidade apreçoado na nossa Carta Maior de 1988.

Contudo, o direito à intimidade, mesmo sendo um direito fundamental, como dito alhures, não é caracterizado um direito absoluto sendo suscetível de restrições e modulações em proteção dos interesses gerais e de outros direitos.<sup>88</sup>

Vale ressaltar que o encarceramento viola ferrenhamente a intimidade do detento, em detrimento da proteção dos interesses coletivos a exemplo da segurança pública. Nesse sentido, a vigilância eletrônica utilizada através da permissão livre e válida do condenado, não infringe a sua intimidade, e, conseqüentemente, não há que se falar em inconstitucionalidade.<sup>89</sup>

Destarte, o Estado não infringe a dignidade da pessoa humana, nem afronta direitos como a intimidade, a vida privada, a honra e imagem de nenhum indiciado ou condenado com a utilização desse instrumento de vigilância, ao contrário, a utilização do monitoramento eletrônico seja nos moldes já permitido pela legislação pátria, ou como monitoramento eletrônico do teor do álcool em apenados objeto desse estudo, conforme, a gravidade do delito e as condições pessoais do autor, proporcionam um regime de vida para o condenado muito mais humanizado.

Nesse passo, o monitoramento eletrônico, como com enfoque nos delitos cometidos por indivíduos sob efeito de substâncias psicoativas, a saber, o álcool acolhe a finalidade da prevenção especial da pena, objetivando a não reincidência daquele agente que já delinuiu. Concorde, observar as palavras de RÍo e Parente sobre o papel da monitoração eletrônica na ressocialização do apenado:

No que diz respeito a finalidade preventivo especial da pena, o setor doutrinal valora de modo altamente positivo o controle eletrônico de uma pena, pois tende a favorecer uma forma flexível e individualizada a ressocialização do sujeito, ao mesmo tempo que, especialmente em la variante *front-door* evita as conseqüências negativas e dessocializadoras e a estigmatizarão o social do condenado provocada pelo contato com a subcultura da prisão, permitindo inclusive conservar o seu posto de trabalho e ambiente familiar.<sup>90</sup>

---

<sup>88</sup> FONSECA, *op. cit.*, p. 122.

<sup>89</sup> CISNEROS, *op.cit.*, p. 121.

<sup>90</sup>Por lo que respecta a la *finalidad preventivo-especial*, un sector doctrinal valora de modo altamente positivo que el control eletrônico de una pena tienda a favorecer de un modo flexible e individualizado la *resocialización* del sujeto, al mismo tiempo que, especialmente en la variante *front-door*, evita las consecuencias negativas desocializadoras y la estigmatización social del condenado provocada por el contacto con la subcultura carcelaria, y le permite incluso conservar su puesto de trabajo y entorno familiar RÍO; PARENTE, 2006, p. 1093.

Sendo assim, o monitoramento apresenta-se como uma alternativa à privação de liberdade de locomoção, tendente a reduzir a superpopulação prisional, uma vez que a esse avanço tecnológico da ciência moderna, permite a estruturação do apenado, diminuindo a sua dessocialização, pois, dá margem à inserção social. Nas palavras de Rodrigues- Magariños *apud* Fonseca:

Dentro desse sistema, o monitoramento eletrônico aparece como uma alternativa viável, adequada a tentar minimizar esse incremento de criminalidade, porém, em um Estado Democrático de Direito, como o Brasileiro, o monitoramento de apenados só possui sentido se for compatibilizado a duas máximas, quais sejam, o abandono do delito e a maior humanização na execução do condenado, de modo que o avanço tecnológico, corretamente utilizado, permite a estruturação do apenado e diminui sua dessocialização, constatando-se que a grande vantagem do monitoramento eletrônico é que permite a inserção social dentro da sociedade, não incorrendo as grave contradição de ensinar a ser livre dentro dos muros da prisão, podendo o apenado mostrar à sociedade, dentro dela, não no mundo artificial e opressivo do cárcere que já pode conviver trabalhando e próximo à sua família.<sup>91</sup>

Todavia, apesar do monitoramento eletrônico ser um tema relativamente recente na nossa legislação, através das atuais elaborações legislativas as Leis nº 12.258/10 e nº 12.403/11, já discutidas se faz necessário a utilização do monitoramento eletrônico do teor de álcool em apenados, como uma pena autônoma de localização permanente para os condenados de baixa periculosidade, com o devido acompanhamento psicológico através de uma tendência legal, isto é, uma regulamentação do instituto, no sentido, que o monitoramento possa atuar com estrito respeito aos princípios basilares e juntamente com a aplicação de medidas governamentais, que objetive ressocializar os delinquentes de menor periculosidade.

Deste modo, que a utilização do monitoramento nessa acepção, não surgirá com um mecanismo para suprimir totalmente o cárcere, e sim, para tentar amenizar os altos índices envolvendo a criminalidade e o abuso de bebidas alcoólicas, e, conseqüentemente, beneficiar o combate à superpopulação carcerária e os altos índices de reincidências. Além disso, viabilizaria a valoração dos preceitos constitucionais e democráticos, garantindo uma execução penal mais justa e humana, minimizando cada vez mais os conflitos de cunho social.

---

<sup>91</sup> RODRIGUES-MAGARIÑOS *apud* FONSECA, *op. cit.*, p. 130.



## 5. CAPÍTULO 4-MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE ÁLCOOL EM APENADOS

### 5.1 Conceitos de Drogas Psicotrópicas e alcoolismo

De acordo com os relatos históricos existentes, alguns povos antigos já faziam uso de substâncias alucinógenas em alguns de seus rituais.

Segundo o Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas (CEBRID) a terminologia droga tem a seguinte significação:

Sua origem advém na palavra *droog* (holândes antigo) que significa folha seca; isso porque antigamente quase todos os medicamentos eram feitos à base de vegetais. Atualmente, a medicina define droga como qualquer substância capaz de modificar a função dos organismos vivos, resultando em mudanças fisiológicas ou de comportamento.<sup>92</sup>

O dicionário define drogas como: “Medicamento ou substância entorpecente alucinógena, excitante, etc, ingerido em geral, como o fito de alterar transitoriamente a personalidade”.<sup>93</sup> Nesse sentido, ainda, podemos definir droga, consoante a Organização Mundial da Saúde (OMS) “como qualquer substância não produzida pelo organismo que tem a propriedade de atuar sobre um ou mais de seus sistemas, produzindo alterações em seu funcionamento”<sup>94</sup>.

Portanto, drogas psicotrópicas são consideradas como aquelas substâncias que age sobre o cérebro, alterando/desorganizando o psiquismo humano.

Nesse diapasão, as drogas psicotrópicas podem ser classificadas nos seguintes grupos: Depressores da Atividade do Sistema Nervoso Central (diminuem a atividade do cérebro); estimulantes da atividade do sistema nervoso central (estimulam o funcionamento fazendo com que o usuário fique "ligado", "elétrico", sem sono) e perturbadores da atividade do sistema nervoso central (constituído por aquelas drogas que agem modificando qualitativamente a atividade do cérebro do usuário, ou seja, a mente fica perturbada)<sup>95</sup>.

As drogas podem ser ainda classificadas sob o ponto de vista legal, as lícitas e as ilícitas. No Brasil, são contempladas como drogas ilícitas aquelas no qual o comércio e consumo são proibidos na forma da lei pátria, tais como: a maconha, a heroína, cocaína o crack, dentre outros.

---

<sup>92</sup> Centro brasileiro de informações sobre drogas psicotrópicas, 2008. p. 7.

<sup>93</sup> FERREIRA, 2009, p. 93.

<sup>94</sup> Organização mundial de saúde, 1997, p.12.

<sup>95</sup> Centro brasileiro de informações sobre drogas psicotrópicas, *op. cit.*, p. 8

Não obstante, a droga psicoativa mais utilizada pela humanidade é o álcool, sendo uma das poucas drogas que o seu consumo não é considerado ilícito. Estima-se que “registros arqueológicos revelam que os primeiros indícios sobre o consumo de álcool pelo ser humano datam de aproximadamente 6000 a.C., sendo, portanto, um costume extremamente antigo e que tem persistido por milhares de anos”.<sup>96</sup>

Ademais, a história do consumo de bebidas alcoólicas, aquelas que possuem etanol em sua fórmula, mescla-se com a história do desenvolvimento das sociedades e seus ciclos comerciais, econômicos e culturais<sup>97</sup>

Porém, foi com o advento da revolução industrial que o consumo de bebidas alcoólicas aumentou impetuosamente, e, continua extremamente presente na atualidade acarretando enormes problemas decorrentes do seu uso excessivo.

Os efeitos sentidos no organismo com a ingestão de álcool estão diretamente relacionados com a quantidade de doses consumidas, uma vez que a concentração de álcool no organismo, ou nível de álcool no sangue (NAS), ou alcoolemia, indica os sintomas típicos, partindo de uma euforia leve e desinibição, evoluindo para tonturas, desorientação, prejuízo de raciocínio e de coordenação<sup>98</sup>.

Desta feita, denomina-se de alcoolismo as perturbações orgânicas e mentais resultantes do abuso de álcool. Os fatores que podem acarretar o alcoolismo são variados, e podem envolver aspectos de ordem biológica, psicológica, e, também, sociocultural.

Nesse sentido, o uso de drogas psicotrópicas, notadamente o álcool foco deste trabalho, vem contribuindo para o crescimento descomedido da criminalidade em todos os ramos da sociedade, como veremos no tópico a seguir.

---

<sup>96</sup> Idem Ibidem, *op. cit.*, p. 13.

<sup>97</sup> CARNEIRO, 2008, p. 41

<sup>98</sup> SILVA, 2010, p.19.

## 5.2 Fatores associados ao consumo de álcool e outras drogas psicoativas e a criminalidade

A criminalidade aumenta a cada dia no país e dentre os fatores que contribuem para a violência hodierna encontra-se o uso indiscriminado de substâncias psicoativas, conforme tem sido apontado em diversos estudos. É nesse contexto que a discussão sobre a questão do uso de drogas lícitas e ilícitas ganha uma maior dimensão nas sociedades modernas. Em que pese desde os primórdios da humanidade, verifica-se que as drogas acompanham a vida evolutiva dos seres humanos.

No Brasil até o ano de 1920 não havia nenhum controle estatal a respeito da venda ou uso de produtos psicotrópicos. Somente em 1961 foi assinado na ONU, um documento que embasou a reforma da lei antidroga no Brasil em 1967.<sup>99</sup>

No entanto, a partir da década de 80, houve um aumento vertiginoso da criminalidade, notadamente o número de delitos relacionados com drogas (tráfico e uso). Em 1985, o tráfico e o uso de drogas foram responsáveis por três vezes mais condenações que há 20 anos<sup>100</sup>.

Segundo dados emitidos pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC):

Temos hoje uma população mundial em torno de 6,6 bilhões de pessoas; dentre essas, 4,2 bilhões têm entre 15 e 64 anos; desse universo, 208 milhões já fizeram uso de drogas em algum momento da vida, o que representa 4,8% da população mundial; foram 112 milhões os que fizeram uso de alguma droga no último mês; a faixa da população entre 15 e 64 anos que apresenta uso problemático de drogas, 26 milhões, representa 0,6% da população mundial. Dessas pessoas, 3,9% são usuárias de maconha; 0,4% de cocaína e derivados; 0,8% de estimulantes como anfetaminas.<sup>101</sup>

Destarte, a nível mundial, houve um aumento na produção e uso indevido de novas substâncias psicoativas. Contudo, a produção e o uso de substâncias que estão sob controle internacional permanecem em grande parte estáveis em comparação com 2009.<sup>102</sup>

Resta salientar que a criminalidade não se encontra associada, apenas, ao uso de drogas consideradas ilícitas, mas principalmente ao uso de álcool. No século XIV, Chaucer “já se referia ao álcool como uma substância que leva o indivíduo à perda do controle sobre os seus atos”.<sup>103</sup>

---

<sup>99</sup> FRANCISQUINHO; FREITAS, 2008, p. 37.

<sup>100</sup> CHALUB; TELLES, 2006.

<sup>101</sup> Conselho Federal de Psicologia, 2010.

<sup>102</sup> World Drug Report, 2013, p. 1.

<sup>103</sup> MILLER *apud* MARQUES, 2001. p. 74.

Uma vez que o álcool atua como fator determinante sobre as lesões psíquicas preexistentes no indivíduo<sup>104</sup>. Logo, as bebidas alcoólicas (álcool etílico/etanol) e as demais drogas são consideradas substâncias químicas que agem sob o sistema nervoso central, interferindo veemente a função cerebral dos indivíduos.

Desta feita, a toxicodependência consiste em um grande problema de cunho social no panorama atual, estando diretamente ligado à delinquência, haja vista que é crescente o aumento de delitos cometidos por usuários, cujo objetivo é alimentar seus vícios, acarretando conseqüentemente o crescimento da população carcerária.

Conforme, verifica Inciardi (2001) ao exprimir o modelo teórico de sua autoria que explica a relação entre droga e crime, o denominado modelo de compulsão econômica para a violência que objetiva explicar crimes violentos contra o patrimônio como os roubos e os furtos, que frequentemente nestes crimes os usuários estão em busca de dinheiro para financiar e sustentar sua dependência química.<sup>105</sup>

Neste norte, como bem observa Gomes e Capponi:

Ao prestarmos atenção ao que é veiculado na mídia diariamente sobre o uso de drogas, a impressão que se tem é que a situação mostra-se como uma epidemia: extremamente grave, perigosa e que exige ações rápidas e enérgicas, sob o temor de que o país seja dominado pelos usuários dessa droga, denunciando grave problema de fundo essencialmente social.<sup>106</sup>

Nesse diapasão, o uso/abuso de substâncias psicoativas causam graves comprometimentos orgânicos, psíquicos e sociais tais como: doenças motivada pelo uso excessivo de bebidas alcoólicas, transmissão de doenças infecto-contagiosas e, notadamente, a ocorrência de atos violentos.

Dentre os vários danos sociais ocasionados pelo consumo de bebidas alcoólicas, sobressaem, os acidentes de trânsito, a violência ocasionada pela ocorrência de brigas, dentre elas os delitos contra a pessoa como homicídios, tentativas de homicídios e lesões corporais, bem como abusos sexuais, violência doméstica, além, da prática de outros ilícitos penais. Uma vez que segundo Melcop (2011) “estudos revelam que o uso do álcool provoca e reforça os comportamentos de transgressão, de agressividade e de risco no trânsito”<sup>107</sup>.

Por seu turno, o poder de dependência das substâncias psicoativas tem como características primordial a presença de um conjunto de sintomas cognitivos,

---

<sup>104</sup> PANUCCI, 2004, p. 43.

<sup>105</sup> INCIARDI *apud* WELLAUSEN, 2009, p. 13.

<sup>106</sup> GOMES; CAPPONI, 2011, p. 10.

<sup>107</sup> MELCOP, 2011, p.12.

comportamentais e fisiológicos, que evidencia que o indivíduo continua a utilizar uma determinada substância, apesar dos problemas significativos relacionados à mesma tanto em termos de saúde quanto pessoais e sociais.<sup>108</sup>

Nesse ínterim, constata-se que do uso de bebidas alcoólicas não é considerado um ilícito penal, e o seu consumo pode ser totalmente admitido para os maiores de 18 anos, sem mencionar que é amplamente incentivado, principalmente pela sociedade, inclusive através da publicidade e mídias sociais.

Em face dessa realidade, metade dos brasileiros consome bebidas alcoólicas, identificou o Levantamento Nacional de Álcool e Drogas 2012 (Lenad), realizado pelo Instituto Nacional de Políticas Públicas do Álcool e Outras Drogas (Inpad), da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp)<sup>109</sup>

Pode-se ponderar, como supracitado, que o alcoolismo é considerado um fator criminógeno, haja vista que vez que acarreta desinibição ou prejuízo cognitivo, uma vez que, conforme, preconiza Howard “prejudica o julgamento, entorpece a razão e enfraquece a vontade; ao mesmo tempo, excita os sentidos, inflama as paixões e libera a mais primitiva ‘fera’, antes contida pelas restrições sociais”<sup>110</sup>.

Nesse sentido, o uso de álcool, quando excessivo, está associado ao aumento de acidentes de trânsito, segundo dados do Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM) os óbitos por acidentes de trânsito tiveram um rápido crescimento na década 2001/2011: o número de vítimas passou de 30.524 para 43.256, o que representa um aumento de 41,7%.<sup>111</sup>

Saliente-se, ademais que de acordo com pesquisa do Ministério da Saúde através de um levantamento feito em 71 hospitais do Sistema Único de Saúde de todo o país, 21% dos acidentes de trânsito no Brasil estão relacionados com uso de álcool. Ainda segundo o mesmo estudo, em 40% dos casos de acidentes no trânsito no país estão envolvidos pessoas na faixa etária entre 20 e 39 anos<sup>112</sup>

Outrossim, concorde pesquisa comandada pelo Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira (Imip), concluiu que a ingestão de bebidas alcoólicas aumenta

---

<sup>108</sup> OLIVEIRA, 2013. p. 3.

<sup>109</sup> DOMINGUEZ; BATALHA; MOROSINI, 2013. p. 14.

<sup>110</sup> Ainda nesse sentido: “A embriaguez pelo álcool apresenta um estado em que o psiquismo do indivíduo sofre alterações que podem ir do momento de excitação inicial e graves perturbações de consciência à coma alcoólica e à morte”.<sup>110</sup> PANUCCI, *op. cit.*, p. 43.

<sup>111</sup> WAISELFISZ, 2013, p. 30.

<sup>112</sup> BRAGA, 2013.

em cinco vezes a gravidade do acidente de trânsito ou as chances de morte em decorrência dele<sup>113</sup>.

Uma vez que segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS) cerca de 4% das mortes no mundo são atribuídas a bebidas alcoólicas, superando, inclusive as mortes causadas por HIV/AIDS, violência e tuberculose<sup>114</sup>.

Desta forma, conforme os dados supracitados, é evidente o desrespeito a Lei 11.705/2008 que alterou o Código de Trânsito Nacional, denominada popularmente de “Lei Seca,” no qual pune aqueles que conduzem veículos motores sob a influência de álcool no sangue, uma vez que a Lei determina uma postura de “Tolerância Zero”, ou seja, alcoolemia 0 (zero) para a combinação álcool e direção.

Resta olvidar que os números progressivos dos acidentes de trânsito envolvendo condutores que ingeriram bebidas alcoólicas gera gastos consideráveis ao Poder Público em todas as searas.

A ingesta excessiva de álcool ainda contribui para a violência familiar/doméstica e abuso sexual nos diferentes grupos econômicos, conforme se extrai do Levantamento Nacional de álcool e Drogas (Lenad), no qual aponta que o consumo de bebidas alcoólicas está presente em metade das ocorrências de violência doméstica: o agressor havia bebido em 50% dos casos. Em 20% das ocorrências de violência física na infância os abusadores haviam bebido.

Nesta esteira conforme, retro mencionado, é clarividente que o uso de substâncias psicoativas potencializa o processo da criminalidade/violência, desta forma, é necessário a concomitante participação da sociedade e do Estado através de uma necessária estruturação e fortalecimento de medidas que vise pôr fim ou pelo menos atenuar essa lastimável realidade.

---

<sup>113</sup> DOMINGUEZ; BATALHA; MOROSINI, *op. cit.* p. 19.

<sup>114</sup> World Health Organization. 2011.

### 5.3 O uso do monitoramento eletrônico como meio de avaliar o consumo de bebidas alcoólicas

Com o processo cada vez mais acelerado de globalização e das modificações sociais, é importante o desafio de entender e investir cada vez mais no desenvolvimento tecnológico, para que aliado com o desenvolvimento humano possa contribuir para os desafios propostos ao direito em decorrência do advento do mundo moderno.

Como podemos extrair das palavras de Giddens:

Ultimamente, nossa sociedade vem passando por um processo de constantes e aceleradas modificações, observando-se que as formas de vida e as instituições sociais o mundo moderno são totalmente diferentes de um passado recente, sendo que durante um período de apenas dois ou três séculos, equivalentes a um minuto no contexto de vida humana, desapareceram os tipos de ordem social que tinham servido e modo de vida das pessoas durante muitos anos.<sup>115</sup>

Nesse sentido, a globalização decorre de diversos fatores sejam: políticos, econômicos, jurídicos, sociais e culturais, e, principalmente, pelo desenvolvimento tecnológico. Todavia, todo processo de globalização traz consigo alguns efeitos nocivos como o aumento da violência e conseqüentemente da criminalidade.

Desta maneira, por conta desse crescimento expansivo da criminalidade que deságua no aumento da superpopulação carcerária, busca-se aliar os meios de tecnologia ao Direito, com a finalidade de diminuir os efeitos dessocializadores decorrentes do cárcere. Como bem alude Rodriguez- Magariños:

Há muito tempo a tecnologia funciona como meio utilizado pelo homem para enfrentar obstáculos tidos, por muito tempo, como intransponíveis. Desse modo, a ciência mais uma vez veio em socorro ao homem quando este imaginava que a prisão figurava única solução frente aos delitos, colocando à sua disposição a oportunidade de optar por outras soluções alternativas.<sup>116</sup>

Sendo assim, a unificação da tecnologia ao Direito, notadamente no Direito Penal é extremamente relevante, haja vista que os meios tecnológicos despontam como um auxílio na busca por novas formas de aplicação, corrigindo pontos considerados negativos. Como bem

---

<sup>115</sup> GIDDENS, 2006, p.54.

<sup>116</sup> RODRIGUEZ-MAGARIÑOS, 2007, p. 27.

aponta Whitefield “a tecnologia integrada a outras opções se trata da oportunidade de fazer uma intervenção poderosa e positiva nas vidas dos delinqüentes”.<sup>117</sup>

Nesse ínterim, diante de toda revolução tecnológica o monitoramento eletrônico surge como um meio, que dentre outras funções, ampara de forma útil o direito penitenciário, conforme explana Japiassú:

Nessa perspectiva apareceu o monitoramento eletrônico que pretende figurar como instrumento redutor de contingentes carcerários, na medida em que permite que condenados ou mesmo presos processuais possa ficar fora do ambiente prisional por meio do controle eletrônico, com a utilização de braceletes, controláveis à distância, sendo uma modalidade de restrição de liberdade que não implicaria em encarceramento.<sup>118</sup>

Urge trazer a baila, ainda, que o monitoramento eletrônico de presos possui três finalidades essenciais tais como: restrição (evitando que o indivíduo frequente determinados locais ou se aproxime de determinadas pessoas), como detenção (mantendo a pessoa monitorada em local determinado, ou ainda como vigilância (mantendo a vigilância constante do indivíduo, sem restringir a sua movimentação).

Conforme já explanado alhures, o sistema de monitoração eletrônica possui três formas de sistemas de tecnologia, e, dentre eles encontra-se, particularmente no sistema de Posicionamento Global GPS (Global Positioning System), um aparelho de fabricação americano, produzido pela empresa AMS, chamado de Scram-x<sup>119</sup>, no qual, “consiste em uma tornozeleira eletrônica que anexa ao corpo humano consegue medir automaticamente o consumo de álcool, uma vez que a cada meia hora, o aparelho captura leituras e álcool transdérmico por amostragem, ou seja, através da transpiração insensível que é capturada a partir do ar acima da pele. Logo, a tornozeleira mede o álcool que chega através da pele na área em torno de seu tornozelo.”<sup>120</sup>

Deste modo, o equipamento/tornozeleira “armazena todos os dados e os envia para uma estação base, o qual remeterá os dados automaticamente para o seu agente designado em

---

<sup>117</sup> WHITEFIELD, *op. cit.*, p. 80.

<sup>118</sup> JAPIASSÚ, *op.cit.*, p. 13.

<sup>119</sup> O *Scram-x* foi utilizado pela atriz norte-americana Lindsay Lohan após ser condenada por portar drogas e dirigir embriagada. Logo, o aparelho fornece monitoramento 24 horas, sendo fixado ao tornozelo do indivíduo, onde se comunica com um modem facilmente instalado na casa utilizando linha telefônica normal. A unidade está equipada com tiras e alarmes seguros que detectam qualquer tentativa de retirada do dispositivo. Disponível em: <<http://www.lcaservices.com/pages/equipment.html>> Acesso em: 17 de fevereiro de 2014.

<sup>120</sup> Segundo informações do site da empresa. Disponível em: <http://www.scramsystems.com/index/clients/scram-cam/>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2014.



um horário pré-determinado.”<sup>121</sup> Logo, a estação de base pode usar uma linha telefônica ou um roteador sem fio, disponível através do seu agente

Outra forma de tecnologia que visa a monitoração de níveis de álcool é o aparelho chamado de MEMS 3000, desenvolvido pela empresa Elmotech que consiste em uma unidade de monitoramento, integrando bafômetro (BAT), reconhecimento facial automático e monitoramento de presença por frequência de rádio (RF) em uma única unidade domiciliar<sup>122</sup>

O MEMS 3000 permite aos órgãos de cumprimento da lei monitorar com precisão os níveis de álcool dos indivíduos/setenciados, como uma medida independente ou em combinação com um programa de prisão domiciliar restritiva.<sup>123</sup>

Logo, o MEMS 3000 apresenta um processo de inscrição rápida que transfere os resultados e transfere os resultados do teste e imagem do participante para sistema de monitoramento automaticamente.

Desta maneira, insta asseverar que o monitoramento eletrônico, conforme utilizado como retro mencionado, ou de outras formas, tem um papel bastante útil seja na localização ou controle de pessoas/condenados, uma vez que permite minimizar o número de recolhimento à prisão, e evitando a dessocialização decorrente do ambiente carcerário, e, conseqüentemente, permitindo que o apenado preserve uma vida social e profissional, além de manter a segurança pública.

---

<sup>121</sup> Idem Ibidem, op. cit.

<sup>122</sup> Segundo informações do site da empresa. Disponível em: [http://www.rsedn.org/index.asp?SEC=1012B059-0E96-4DCC-8235-0BCB4D04E9C3&Type=B\\_BASIC](http://www.rsedn.org/index.asp?SEC=1012B059-0E96-4DCC-8235-0BCB4D04E9C3&Type=B_BASIC)>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2014.

<sup>123</sup> Segundo informações o site da empresa. Disponível em: <http://www.rsedn.org/vertical/sites/{DA9B4451-BE96-4DC8-9BDC-9E2F2EF71EA1}/uploads/Mems.pdf>>. Acesso em 17 de fevereiro de 2014.

#### 5.4 O monitoramento eletrônico de álcool em apenados como uma medida eficaz para a ressocialização

Conforme já explicitado ao longo do estudo, é notório o aumento da criminalidade em nível mundial, e um dos grandes fatores que elevam esse panorama, é o liame entre a prática de crimes relacionados ao consumo de substâncias psicoativas, como o álcool, que corrobora com uma realidade assustadora nos sistemas prisionais que acabam não cumprindo o seu papel ressocializador.

Desse modo, o cumprimento da reprimenda deve atingir a função ressocializadora da pena, todavia, não é essa a realidade dos sistemas prisionais brasileiro, como bem afirma Silva:

(...) em que pese a definição da reinclusão social como meta principal da execução penal, o alcance de tal objetivo esbarra na incompatibilidade entre uma ação pedagógica ressocializadora e o castigo que necessariamente deriva a privação da liberdade (...) Entretanto, mesmo reconhecido o fracasso da meta ressocializadora da pena privativa de liberdade, tal argumento não tem sido suficiente para a adoção, com maior ênfase, de alternativas à prisão, estas ainda tímidas no ordenamento jurídico brasileiro, de forma que as deletérias conseqüências do encarceramento devem ser atenuadas a partir da individualização e da humanização da execução penal.<sup>124</sup>

Diante desse contexto, o monitoramento eletrônico de álcool surge como um mecanismo capaz de auxiliar na diminuição dos efeitos dessocializadores acarretado pela prisão, notadamente, de condenados que sejam considerados de baixa periculosidade, uma vez que com essa espécie de monitoramento, é possível manter os vínculos sociais com o trabalho, estudo e também os laços familiares, além de permitir um acompanhamento psicológico, através de grupos de apoio de alcoólicos e toxicômanos e a participações em cursos e debates sobre as conseqüências do uso de substâncias psicoativas.

Observa-se, que a utilização da monitoração eletrônica aos delitos cometidos por indivíduos sob o efeito de substâncias psicoativas como o álcool, já é aplicada de forma efetiva em países estrangeiros, no direito comparado, tais como: Estados Unidos e Suécia.

Nos Estados Unidos, notadamente no estado da Dakota do Norte, o consumo de álcool desempenha um papel significativo na criminalidade, uma vez que esse estado tem uma das mais altas taxas de consumo de bebidas alcoólicas, onde que mais da metade dos acidentes

---

<sup>124</sup> SILVA, 2009, p. 29.

fatais envolvendo veículos a motor e 30% das agressões físicas, tem relação com o uso dessa substância psicoativa.<sup>125</sup>

Assim, nessa contextura foi criado no estado da Dakota do Norte o denominado “Programa Sobriedade 24/7” onde exige que as pessoas acusadas ou condenadas por dirigir embriagado ou por delito relacionado com álcool participem do monitoramento contínuo de álcool<sup>126</sup>.

A eficácia do sistema de monitoramento eletrônico de álcool e drogas, também é observada no estado americano da Dakota do Sul, tendo em vista que em fevereiro de 2005, o Gabinete do Procurador-Geral, com sede na cidade do Capitólio de Pierre, também lançou, no estado da Dakota do Sul o “Projeto Sobriedade 24/7” em seus diversos municípios, e, desde então, o programa ganhou grande força operacional em cerca de 90% de todo estado<sup>127</sup>. Segundo, o coordenador do projeto Bill Mickelson, “esse programa até agora tem mantido quase 100 pessoas por dia fora da cadeia em cada um de nossos dois maiores municípios.”<sup>128</sup>

Desta forma, é observado que o “Projeto Sobriedade 24/7” nestes Estados americanos vêm contribuindo na ressocialização dos infratores, pois permite um maior convívio social e familiar, além de conferir uma maior economia aos cofres públicos, em relação aos custos do encarceramento tradicional.

Como na maioria das áreas metropolitanas, atualmente a cidade de San Diego, localizada no sul da Califórnia, tem sido contestada com a criminalidade, relacionada principalmente com o uso de álcool. A partir de 2011 todos os tribunais de San Diego County instituíram o Monitoramento Contínuo de Álcool, onde os promotores solicitam no momento da acusação ou como condição de liberdade condicional<sup>129</sup>.

Ressalte-se que a eficácia das decisões judiciais, dos países acima citados, que utilizam a monitoração eletrônica de álcool, vem gerando resultados incontestáveis como: a redução da superpopulação, a resolução dos casos de maneira mais rápida e eficiente, além do aumento da segurança pública.

Ainda nesse contexto, deve ser destacadas a cidade e condado de Denver, a capital, e a cidade mais populosa, e um dos 64 condados do estado norte-americano do Colorado, que também têm seus desafios relacionados entre a prática de crimes e abuso de substâncias

---

<sup>125</sup> Segundo informações disponíveis em: <http://www.scramsystems.com/index/case-studies/view/burleigh-county-sherriff-uses-cam-to-create-an-effective-alcohol-progr/>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2014.

<sup>126</sup> Idem, ibidem.

<sup>127</sup> Segundo informações disponíveis em: [http://www.scramsystems.com/ams\\_files/case\\_studies/cs09\\_sdakota.pdf](http://www.scramsystems.com/ams_files/case_studies/cs09_sdakota.pdf) Acesso em: 17 de fevereiro de 2014.

<sup>128</sup> Idem, ibidem.

<sup>129</sup> Segundo informações disponíveis em: <http://www.scramsystems.com/index/case-studies/view/san-diego-county-da-scam-program-yields-high-compliance-drunk-drivers/>. Acesso em 17 de fevereiro de 2014.

psicoativas. No entanto, a partir de 1991, para enfrentar esse aumento da criminalidade foi instituído na cidade o programa de monitoramento eletrônico. Contudo, foi em 2004 que o condado começou efetivamente a utilizar o monitoramento, com a tecnologia *Scram-x* de variadas, formas como: para os infratores que dirige sob a influência de álcool, da mesma maneira para os reincidentes, em situações domésticas e em outros crimes onde o álcool está envolvido<sup>130</sup>.

Desse modo, segundo Rosenberg Marilyn, Diretor Eletrônico do Programa de Monitoramento da cidade e condado de Denver :

O monitoramento eletrônico (Scram-x) é visto como uma maneira de dar a oportunidade aos infratores de sair do sistema, obter a ajuda de que necessitam, e seguir em frente com suas vidas, pois, é uma ferramenta excelente para começar um tratamento, pois ajuda a criar uma consciência da magnitude de seu problema.<sup>131</sup>

Por sua vez, ainda afirma Rosenberg Marilyn que:

Enquanto os infratores estão sendo monitorado, o seu cumprimento é considerado excelente, uma vez que menos de 3% dos nossos ofensores bebem enquanto estão sendo monitorados, pois eles sabem se fizerem isso há uma boa chance de voltar para a cadeia.<sup>132</sup>

Saliente-se, ademais, que a Suécia incorporou o monitoramento eletrônico em 1994, com o escopo de analisar o impacto da redução de custos relacionado à redução do encarceramento e a influências nos condenados, com o intuito de saber se a medida seria uma punição mais humana em comparação à privação de liberdade.<sup>133</sup>

Nesse sentido, vislumbra-se que hodiernamente, sua utilização mais frequente se dá em relação aos agentes condenados por uso de álcool ou drogas, que são submetidos a treinamento realizado por grupos comunitários, devendo se abster de utilizar tais substâncias.<sup>134</sup> Como bem aponta Oliveira:

O monitoramento tem relevância ímpar na consecução desses objetivos, na medida em que, havendo obrigação de recolhimento domiciliar, caso ocorra descumprimento, gera um sinal comunicando o fato à central, ocasião em que as coordenadas do monitorado são remetidas ao agente do serviço socioeducativo que buscará saber das razões que o levaram a descumprir a medida quando, então, o apenado pode vir a até mesmo a ser encarcerado.<sup>135</sup>

---

<sup>130</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>131</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>132</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>133</sup> REIS, 2004, p. 20.

<sup>134</sup> OLIVEIRA, *op.cit.*, p. 44.

<sup>135</sup> Idem, *ibidem*, *op.cit.* p. 44.

Os condenados que podem participar do programa são aqueles cuja pena seja de até 3 (três) meses de prisão e que comprovem residência estável, além de possuir uma ocupação comprovada (trabalho ou frequência em instituição educacional). Logo, os participantes não podem de maneira nenhuma fazer uso de nenhuma substância psicoativa. Concorde, as palavras de Cisneros:

A medida é acompanhada por um programa de supervisão intensiva, além da condição de absoluta abstinência de álcool e drogas e pressupõe uma rigorosa seleção dos candidatos, levando em conta a disponibilidade de domicílio com eletricidade e telefone, a condição de trabalhador, estudante ou candidato a emprego, além da vontade de aderir a um programa motivacional se a administração julgar conveniente.<sup>136</sup>

Desse modo, o programa tem como requisito a voluntariedade que ocorre mediante consentimento expresso por escrito, tendo grande aceitação por partes dos infratores, conforme podemos extrair das palavras de Fonseca *apud* Cisneros:

Registre-se que a metade dos agentes submetidos à vigilância são apenados pelo crime de conduzir veículos sob o efeito de álcool, possuindo a medida custo de setenta e cinco dólares por dia, possuindo este país índice de 92% de cumprimento da medida, fato que explica a boa acolhida e continuidade do programa, objeto de evolução permanente pelo Conselho Nacional de prevenção do delito.<sup>137</sup>

Outrossim, diante de todas as louváveis experiências supracitadas, e o reconhecimento da eficácia nas decisões judiciais nos países que fazem uso dessa tecnologia, resta salientar, que formidável seria a adaptação desse sistema de monitoração em nossa legislação penal, uma vez que a utilização desses avanços tecnológicos abrandaria os efeitos dessocializadores ocasionados pelo atual modelo punitivo.

É notório que os danos oriundos da pena privativa de liberdade, como mencionado supra neste estudo, são inumeráveis e, por vezes, não reversíveis, apesar de a nossa legislação penal apregoar a chamada ressocialização, na realidade, pode ser observado que essa ideia, não passa de um grande sofisma, ou seja, uma ilusão da verdade, que não se coaduna com o que efetivamente existe no nosso sistema prisional.

---

<sup>136</sup> La medida se acompaña de un programa de supervisión intensiva, se solamente la condición de absoluta abstinencia en el consumo de alcohol y drogas y presupone una rigurosa selección de la población candidata teniendo en cuenta la disponibilidad de alojamiento con luz y telefono, la condición de trabajador, estudiante o demandante de empleo y la voluntad de incorporación a un programa motivacional si la Administración lo estima conveniente. CISNEROS, *op. cit.*, p. 78.

<sup>137</sup> CISNEROS, *apud* FONSECA, *op. cit.*, p. 74.

Nesse sentido as palavras de Hassemer *apud* Fonseca:

Observa-se que os defensores do ideal ressocializador asseveram que a pena deve ser usada com o fim de melhorar o agente a fim de que, após cumprida sua sanção, tenha condições de retornar ao convívio social. Contudo, as penas, notadamente as privativas de liberdade, estigmatizam e desabitam, uma vez que mantêm os presos isolados não só em um espaço, mas também socialmente, ressaltando-se que educar para liberdade através da privação da liberdade expressa o claro paradoxo das teorias da pena, na medida em que o preso é levado a sofrer uma privação ampla se seus contatos íntimos e sociais, sendo colocado em um ambiente do cárcere, retornado, ao final da pena, desabitado e estigmatizado a um mundo que, no ambiente extracárcere, desenvolveu-se de forma totalmente diferente daquela encontrada na prisão<sup>138</sup>.

Sendo assim, é evidente que a pena privativa de liberdade, nem de perto tem o condão de recuperar o condenado, haja vista que, na maioria, das prisões brasileiras muitos dos aprisionados encontram-se, literalmente, amontoados sem nenhuma classificação e enfrentando incontáveis mazelas.

Conforme já foi salientado, emerge diante das várias abordagens, sobre o aumento da criminalidade e uso de substâncias psicoativas, e, conseqüentemente o caos que se encontra o sistema prisional brasileiro, a necessidade de serem tomadas medidas que visem minimizar os efeitos nocivos do cárcere, notadamente para aqueles condenados por delitos em decorrência do uso de substância etílica, tais como: aos condutores que são condenados por dirigir veículos motores sob a influência de álcool, e os crimes de cunho domésticos que decorrem da ingestão de bebidas alcoólicas, quando o crime for considerado de menor potencial ofensivo.

Nessa conjuntura, conforme veremos a seguir, defendemos a utilização do monitoramento eletrônico do teor de álcool em apenados como uma pena autônoma de localização permanente, acompanhado da participação em grupos de apoio para alcoólicos e toxicômanos, com ênfase na reabilitação psicossocial e na inclusão social, como forma de possibilitar que a execução da pena seja mais justa e humana atendendo à finalidade preventiva especial da pena.

---

<sup>138</sup> HASSEMER *apud* FONSECA, *op. cit.*, p. 45.

## 5.5 Pena Autônoma com uso de monitoramento eletrônico de condenados sob a influência de álcool

Com o grande desenvolvimento tecnológico do monitoramento eletrônico e o desmedido desafio social de controlar a criminalidade, necessário se fazem a busca por novas formas de penalidades frente os delitos tidos de menor gravidade, com a finalidade de auxiliar na diminuição dos efeitos dessocializador dos estabelecimentos prisionais.

Neste norte, defendemos neste estudo, a utilização da localização permanente sob vigilância telemática como uma espécie de pena autônoma, nos casos de crimes de menor potencial ofensivo, cuja pena não seja superior a 06 (seis) meses e que tenham relação com bebidas alcoólicas a fim de garantir o cumprimento da pena.

A pena de localização permanente já é prevista no Direito Espanhol através da Lei Orgânica 5/2010, como pena e, também, como medida de segurança. Desta forma, determina o Código Penal Espanhol que a “pena de localização permanente é prevista como espécie de pena privativa de liberdade aplicável em caráter principal ou substitutivo, consistente em obrigar o condenado a permanecer em seu domicílio ou em outro lugar determinado pelo juiz em sentença ou posteriormente em decisão motivada.”<sup>139</sup>

Logo, essa penalidade pode ser cumprida tanto no domicílio do condenado ou em outro lugar fixado pelo juiz. Onde, o agente sentenciado fica recolhido em sua residência por um determinado período de tempo, conforme, ordenado pelo juiz, ou poderá ter sua liberdade restringida à outra área previamente estabelecida pelo magistrado, como, por exemplo, em hipóteses especiais, como no caso de violência doméstica, em que obviamente se mostra inviável a convivência entre agressor e vítima.<sup>140</sup>

Deve-se observar que, a pena de localização permanente seja no domicílio ou em outro lugar, permite ainda que o condenado possa frequentar lugares que contribua para sua ressocialização, como a participação em programas de reinserção social, como bem assevera Ríó e Parente:

A pena de localização permanente em “domicílio” ou outro “lugar” não obriga que o condenado tenha que permanecer constantemente e de forma continuada nestes locais, acreditamos que, com a devida autorização judicial, pode realizar saídas para obter comidas, assistir as suas práticas religiosas, ir a consultas médicas, participar de terapias ou outros programas de formação, bem como por qualquer outro motivo

---

<sup>139</sup> ALBUQUERQUE, 2013, p.10, 11.

<sup>140</sup> Idem Ibidem, *op. cit.*, p. 11.

justificado, ou seja, aquele que é justo e razoável em termos de avaliação ética e social.<sup>141</sup>

Além disso, na Inglaterra o monitoramento eletrônico também é admitido como prisão domiciliar, pena autônoma e como complemento de outras medidas. Entretanto, para a aplicação da vigilância é necessário o consentimento do apenado, que deverá ter mais de dezesseis anos. Tendo como duração média entre cem dias, limitando-se entre dois a doze horas por dia, durante no máximo de seis meses, com possibilidade de determinar dias livres, para que não se interfira nas práticas acadêmicas, laborais e religiosas do condenado.<sup>142</sup>

Nessa perspectiva, defendemos a utilização do monitoramento eletrônico como pena autônoma de localização permanente, além de permitir a medição contínua do teor de álcool dos apenados por crimes que sejam cometidos sob a influência de tais substâncias etílicas, ainda, torna possível a participação desse indivíduo em grupos de apoio para recuperação de alcoólicos, com o fito de reafirmar sua identidade social e profissional.

Ademais, a pena autônoma de localização permanente, além de garantir o real cumprimento da pena, ainda contribui na redução dos efeitos acarretados pela prisão, tornando possível substituir os encarceramentos de curta duração, conforme verificamos nas palavras de RÍO e PARENTE:

A pena de localização permanente é uma pena privativa de liberdade que não envolve os efeitos penicilosos de penas de curta duração, uma vez que, pelo seu cumprimento peculiar, não é dessocializadora, nem produz “contágio carcerário” algum.<sup>143</sup>

Assim, essa penalidade não só permite a medição dos níveis de álcool, como também mostra a localização exata do indivíduo. Nesse diapasão, possibilita ao condenado um exercício vasto de suas atividades sociais, pois não o retira de seu vínculo social, com a família e com a sociedade em geral, ou seja, prega a ressocialização para que o mesmo não volte a reincidir.

---

<sup>141</sup>La pena de localización permanente en el “domicilio” u outro “lugar” no obliga a que el condenado tenga que permanecer constantemente y de forma continuada en esos lugares; estimamos que, con la debida autorización judicial, puede efectuar salidas para procurarse alimentos, asistir a sus prácticas religiosas, acudir a consultas médicas, participar de terapias u outros programas formativos, así como por cualquier otra causa justificada, entendiendo por tal, aquella que sea justa y razonable en términos de valoración ética y social. RÍO; PARENTE, *op. cit.*, p.1075.

<sup>142</sup> CISNEROS, *apud* FONSECA, *op. cit.*, p.73.

<sup>143</sup> La pena de localización permanente se trata de una pena privativa de libertad que no conlleva los penicilosos efectos de las penas cortas de prisión, toda vez que, por su peculiar cumplimiento, no es desocializadora, ni produce “contagio carcelario” alguno. *Idem* Ibidem, *op. cit.*, p. 1075.



Portanto, com a aplicação em caráter principal da pena autônoma de monitoração eletrônica de localização permanente aos condenados por delitos sob a influência de álcool, com a obrigação de não uso dessas substâncias psicoativas, pode-se fazer uso da tecnologia GPS (Global Positioning System), tendo em vista que tanto os aparelhos de monitoração dos níveis de álcool Scram-x e o MEMS 3000 utilizam tal tecnologia. Nesse sentido, a opção de qual tecnologia será utilizada e o seu modo de operação, deve ser feito de acordo com o propósito buscado pelo sistema vigilância eletrônico.

Todavia, na hipótese do indivíduo tentar violar de alguma maneira a execução da pena, seja danificando ou até mesmo removendo o equipamento, ou voltando a ingerir bebida alcoólica, poderá ter a autorização da pena autônoma revogada e cumprir a pena na prisão tradicional.

Portanto, o monitoramento eletrônico de forma contínua ou permanente, pode não só apontar a exata localização do sujeito, como também trazer informações adicionais relacionadas ao comportamento dos indivíduos como o consumo de álcool ou outras substâncias ilícitas, como assim demonstra Cisneros:

Basicamente, por meio da vigilância eletrônica podemos controlar onde uma pessoa envolvida em processo penal, mas, a partir dessa premissa, é aberta uma ampla gama de variantes, porque a vigilância pode ser contínua ou não, permitindo a exata localização ou a não aproximação em relação a determinados lugares ou de terceiras pessoas, pode ser usado em distintas fases do processo e também oferecer informações de caráter não-espacial relativas a conduta do indivíduo, como seu consumo de álcool ou, até mesmo seus sinais vitais.<sup>144</sup>

Em que pese o monitoramento eletrônico do teor de álcool como uma pena autônoma, possibilitaria uma maneira de garantir quanto à aplicação da pena, o ideal mais humanizador, permitindo contribuir na reinserção social, buscando corrigir a conduta socialmente reprovável do condenado, e, assim, afirmando os ditames da finalidade preventiva especial da pena.

Conforme já observado neste estudo, é grande a ligação entre o uso de bebidas alcoólicas e a criminalidade, desse modo o monitoramento eletrônico de álcool visto como uma pena autônoma de localização permanente, para os presos considerados de baixa periculosidade, é um meio eficaz para abrandar sensivelmente os efeitos dessocializadores da

---

<sup>144</sup> Básicamente, a través de la vigilancia electrónica podemos controlar dónde se encuentra una persona implicada en un proceso penal pero, desde esta premissa, se abre un amplio abanico de variantes, por cuanto la vigilancia puede ser continua o no, permitir la exacta localización o solo el no alenamiento o aproximación em relación, en este caso, con determinados lugares o con terceras personas, puede utilizarse en distintas fases del proceso y ofrecer, además, información de carácter no espacial relativa a la conducta del individuo, como su consumo de alcohol o, incluso, sus constantes vitales. CISNEROS, *op.cit.*, p. 61.

prisão, uma vez que admite a manutenção dos laços familiares e seus vínculos sociais como o trabalho e estudos, sem afrontar os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, resta clarividente que a utilização do monitoramento eletrônico para medir o teor de substâncias psicoativas em seres humanos já encontra bastante eficácia nas decisões judiciais nos países que utilizam tal tecnologia, gerando viabilidade econômica e aumentando a segurança pública.

Todavia, diante dos problemas estruturais existentes no país, esse tipo de monitoração eletrônica pode até encontrar dificuldades de implementação no ordenamento pátrio. Porém, não podemos olvidar que o Brasil dispõe de diversos parques tecnológicos que podem desenvolver tais dispositivos eletrônicos, assim, se nosso país utilizasse essa forma de tecnologia, haveria uma grande contribuição no desafogamento do sistema prisional, além de tornar a pena mais justa.

Tendo em vista que segundo as tendências modernas da política criminal deve haver uma restrição a pena privativa de liberdade, conforme, afirma Rodriguez-Magariños “deve-se passar a valorizar medidas de tratamento que efetivamente preparem para a liberdade, por intermédio de medidas que se desenvolvam extramuros, distantes dos ambientes de reclusão”.<sup>145</sup>

Desse modo, o monitoramento eletrônico como pena autônoma de vigilância permanente com a obrigação do não uso de bebidas alcoólicas, cuja conduta criminosa está relacionada ao uso dessas substâncias, atuaria como uma eficaz e dinâmica medida no contexto político criminal brasileiro, posto que contribuiria para a redução da superpopulação carcerária e, conseqüentemente os custos decorrentes desse sistema.

Entretanto, pode-se observar uma lacuna na legislação brasileira, ante a total ausência de previsão legislativa, sobre a utilização da ferramenta de vigilância eletrônica abordada nesse estudo, para os delitos de menor potencial ofensivo onde o álcool está envolvido, uma vez que no Brasil o monitoramento eletrônico encontra-se inserido no ordenamento pátrio, apenas, na hipótese de saída temporária em regime semiaberto e prisão domiciliar (Lei 12.258/2010) e, como medida cautelar substitutiva da prisão processual (Lei 12.403/2011). Restando nítido, portanto, o retrocesso do Direito Penal Brasileiro em não adotar esse tipo de monitoração, que já é realidade no direito alienígena.

---

<sup>145</sup> RODRIGUEZ-MAGARIÑOS, *op. cit.*, p. 152.

Desse modo, a utilização do monitoramento eletrônico do teor de álcool em apenados como uma pena autônoma de localização permanente, acompanhado da participação em grupos de apoio para alcoólicos, com ênfase na reabilitação psicossocial e na inclusão social os apenados, visa atenuar os malefícios desumanos advindo do cárcere tradicional, beneficiando o combate a superpopulação e contribuindo para que a pena atinja a sua finalidade que é a ressocialização do condenado.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto no decorrer deste estudo, verifica-se que apesar de toda evolução da pena, e o direito brasileiro perfilhe o ideal ressocializador, ainda, é notória a falência da atual estrutura penitenciária, uma vez que a política criminal não consegue acompanhar o crescente número da população carcerária, onde várias são as máculas negativas, que impossibilitam o cumprimento da função ressocializadora da pena.

Uma vez que nas últimas décadas, é nítido que a perpetração de crimes tem alcançado patamares atemorizantes no Brasil, inclusive no que concerne ao consumo de álcool, que a cada vez mais vem demonstrando uma íntima relação com os crescentes níveis da criminalidade, seja nos números progressivos dos acidentes de trânsito ou até mesmo em outras formas de violência como a familiar/doméstica.

Desse modo, diante da necessidade de serem obtidos meios que visem atenuar os altos índices de criminalidade, imprescindível se faz a inserção na política criminal pátria a busca de penas mais justa e humanizadas, tais como a monitoração eletrônica de presos, uma vez que é patente que o sistema penitenciário fracassou em seus objetivos declarados.

Todavia, embora a vigilância eletrônica já tenha sido inserida no ordenamento jurídico pátrio, seja através da Lei nº 12.258/10 ou da Lei nº 12.403/11, na execução penal e como medida cautelar, respectivamente, seria de bom alvitre que nossa legislação, também, utilizasse o sistema de monitoração eletrônica mediante outros enfoques, como a monitoração eletrônica do teor de álcool em apenados como uma pena autônoma de localização permanente, acompanhado da participação em grupos de apoio para alcoólicos e toxicômanos, com ênfase na reabilitação psicossocial e na inclusão social os apenados, objeto desse estudo, conforme, são utilizados em vários países de diversas formas, permitindo que os legisladores brasileiros corrijam os pontos negativos das leis estrangeiras, trazendo-os a realidade nacional.

Ademais, ao longo desse estudo, foram analisadas as experiências estrangeiras, através dos meios tecnológicos existentes para medir os níveis de álcool no corpo humano, tais como os aparelhos denominados *Scram-x* e o MEMS 3000 e seus resultados positivos nas decisões judiciais dos países que utilizam a monitoração contínua de álcool.

Foram constatados, também, os posicionamentos favoráveis e contrários de consideráveis doutrinadores e juristas sobre a temática. Nesse diapasão, embora a utilização da vigilância eletrônica em suas várias finalidades seja questionada por contrariar princípios tidos como constitucionais, resta clarividente nesse estudo que a monitoração eletrônica aos

condenados por delitos cometidos por indivíduos sob o efeito de bebidas alcoólicas apresenta-se como uma alternativa real a substituição da pena privativa de liberdade, notadamente, de condenados que sejam considerados de baixa periculosidade, uma vez que se apresenta como uma pena humanizada.

Nesse ínterim, verifica-se que a implementação do monitoramento eletrônico de álcool como pena autônoma em apenados, dentro da nossa conjuntura legislativa, é um instrumento eficaz para identificação dos níveis de álcool no corpo humano, bem como para permitir a localização permanente do monitorado, atuando como uma maneira apta de cumprimento da pena fora do ambiente carcerário, além de tornar efetiva a finalidade preventiva especial que visa a ressocialização do apenado, atendendo, sobretudo, aos preceitos inerentes à pessoa humana, firmados pelo Estado Democrático de Direito.

Dessarte, a monitoramento eletrônico de álcool em apenados deve ser utilizado juntamente como um acompanhamento e participação em grupos de apoio para alcoólicos toxicômanos, com ênfase na reabilitação psicossocial e na inclusão social dos apenados.

Desse modo, a união dos avanços tecnológicos e do Direito Penal permite trazer benefícios para toda a sociedade, funcionando como um meio eficiente para atacar os problemas do sistema carcerário nacional, uma vez que possibilita garantir uma maior segurança jurídica e, evitando os efeitos dessocializadores do cárcere e permitindo que o apenado conserve sua vida social e profissional.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, José Candido Lustosa Bittencourt de. **Monitoramento eletrônico da privação da liberdade no Direito Comparado**. Revista da Faculdade de Direito, Fortaleza, v. 34, n. 1, p. 241-270, jan./jun. 2013, p.10, 11. Disponível em: <<http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/33>>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2014.

AMORIM, Silvia. **De uso disseminado, drogas só são encontradas em 41% das prisões**. Jornal O Globo, Rio de Janeiro, 09 fev., 2014. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/de-uso-disseminado-drogas-so-sao-encontradas-em-41-das-prisoos-11550913#ixzz2swryiRae>. Acesso em: 08 de janeiro de 2014.

ARAÚJO NETO, Félix. **La suspensión como sustitutivo legal de la pena de prisión**, 25/02/2009.467 f.Tese (Doutorado em Direito Penal e Política Criminal) – Faculdade de Direito, Universidade de Granada, 2009. p. 151. Disponível em: <<http://hera.ugr.es/tesisugr/17847679.pdf>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2014.

ARAÚJO NETO, Felix. MEDEIROS, Rebeca Rodrigues Nunes. **O monitoramento Eletrônico de presos e a Lei nº 12. 403/11**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 90, 01/07/2011. Disponível em:<[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura &artigo\\_id=9894](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura &artigo_id=9894)>. Acesso em: 15 de janeiro de 2014.

ASFORA, Rembrandt Medeiros. **O Monitoramento Eletrônico de Álcool e Drogas em apenados: Adequação à finalidade preventiva especial da pena**, 24.f, Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, Campina Grande, PB, 2012.

BATALHA, Elisa. **Violência em presídios do Maranhão**. Revista Radis Comunicação e Saúde. Fundação Oswaldo Cruz, nº 137, fev. 2014.

BLACK, Matt; SMITH, Russell G. **Electronic Monitoring in the Criminal Justice System**. Australian Institute of Criminology, Austrália, nº 254, maio de 2003. Seção trends & issues in crime and criminal justice. Disponível em:<<http://www.aic.gov.au/documents/4/6/9/%7B469CBBD4-B204-4F5E-8C73-B9B47C707F05%7Dtandi254.pdf>>. Acesso em: 11 de janeiro de 2014.

BRASIL. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, 31 dez. 1940.

BRASIL. Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, 13 out. 1941.

BRASIL. Lei n. 7.210. **Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, de 11 de julho de 1984

BRASIL. Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. Altera o **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)**, para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12258.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12258.htm)>. Acesso em: 10 de maio de 2011.

BRASIL. Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011. Altera dispositivos do **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal**, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm)>. Acesso em: 15 de maio de 2011.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva: 2010.

BRAGA, Fernando. **Consumo de álcool está relacionado a 21% dos acidentes de trânsito**. Correio Braziliense. Disponível em: <[http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2013/02/19/interna\\_brasil,350407/consumo-de-alcool-esta-relacionado-a-21-dos-acidentes-de-transito.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2013/02/19/interna_brasil,350407/consumo-de-alcool-esta-relacionado-a-21-dos-acidentes-de-transito.shtml)>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2013.

BRUNO, Aníbal. **Das Penas**. ed.5, Rio de Janeiro: Editora Rio, 1990.

CARNEIRO, Henrique Soares. **Bebidas alcoólicas e outras drogas na época moderna. Economia e embriaguez do século XVI ao XVIII**. In: PARANA. Secretaria de Estado da Educação. Prevenção ao uso indevido de drogas. Curitiba: Cadernos Temáticos dos Desafios Educacionais Contemporâneos, 2008.

CENTRO BRASILEIRO DE INFORMAÇÕES SOBRE DROGAS PSICOTRÓPICAS: CEBRID. **Livreto Informativo sobre Drogas Psicotrópicas**. Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina. Departamento de Psicobiologia da Unifesp. 2008. p. 7. Disponível em: <<http://www.cebrid.epm.br/index.php>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2014.

CHALUB, Miguel; TELLES, Lisieux E. de Borba. **Álcool, drogas e Crime**. Rev. Bras. Psiquiatr. vol.28 suppl.2 São Paulo Oct. 2006. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1516-44462006000600004&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1516-44462006000600004&script=sci_arttext). Acesso em: 16 de fevereiro de 2014.

CISNEROS, María Poza. **Las nuevas tecnologías en el ámbito penal**. Revista del Poder Judicial, nº 65, p.60, 2002.

COELHO, Daniel Vasconcelos. **A crise no sistema penitenciário brasileiro**. nov., 2003. Disponível em: < <http://www.apriori.com.br/cgi/for/crise-no-sistema-penitenciario-brasileiro-daniel-v-coelho-t355.html>>. Acesso em 08 de janeiro de 2014.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Subjetividade do consumo de álcool e outras drogas e as políticas públicas brasileiras** / Conselho Federal de Psicologia. —Brasília: CFP, 2010.

DELA-BIANCA, Naiara Antunes. **Monitoramento eletrônico de presos. Pena alternativa ou medida auxiliar na execução penal?** Jus navigandi, Teresina, ano 16, n. 2748, p. 54. Disponível em:< <http://jus.com.br/artigos/18126/monitoramento-eletronico-de-presos/5>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2014.

DOMINGUEZ, Bruno; BATALHA Elisa; MOROSINI Liseane. **Álcool é droga. Revista Radis Comunicação e Saúde**. Fundação Oswaldo Cruz, nº 132, set. 2013. p. 14. Disponível em: [http://www6.ensp.fiocruz.br/radis/sites/default/files/radis132\\_web.pdf](http://www6.ensp.fiocruz.br/radis/sites/default/files/radis132_web.pdf). Acesso em: 16 de fevereiro de 2014.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 3.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

FONSECA, André Luiz Filo-Creão da. **O monitoramento eletrônico e sua utilização como meio minimizador da dessocialização decorrente da prisão**. Porto Alegre: Núria Fabris. ed., 2012.

FRANCISQUINHO, Sérgio; FREITAS, Solange Pinheiro de. **A influencia das drogas na criminalidade**. 85.f Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Especialização em Formulação de Gestão de Políticas Públicas), Universidade Estadual de Londrina, Londrina-Paraná, 2008. Disponível em: <[http://www.escoladegoverno.pr.gov.br/arquivos/File/artigos/seguranca/a\\_influencia\\_das\\_drogas\\_na\\_criminalidade.pdf](http://www.escoladegoverno.pr.gov.br/arquivos/File/artigos/seguranca/a_influencia_das_drogas_na_criminalidade.pdf)>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2014.



GERALDINI, Janaina Rodrigues. **O monitoramento Eletrônico como Dispositivo de Controle no Sistema Prisional Brasileiro**. 224.f, Dissertação (Mestrado em Psicologia) Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Florianópolis, 2009,

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Madrid: Alianza Editorial, 2006.

GOMES, Bruno Ramos; CAPPONI, Marília. **Álcool e Outras Drogas**. Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região. – São Paulo: CRPSP, 2011.

GOMES, Luiz Flávio; BUNDUKY, Mariana Cury. **População carcerária cresceu 6,8 em seis meses**. Revista Consultor Jurídico, jan., 2013 Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jan-23/luiz-flavio-gomes-populacao-carceraria-cresceu-68-seis-meses>>. Acesso em: 08 de janeiro de 2014.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio García-Pablo. **Direito Penal: Parte Geral**. vol. 2. ed. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA PARA POLÍTICAS PÚBLICAS DO ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS. Levantamento Nacional de Álcool e Drogas: **Consumo de Álcool no Brasil: Tendências entre 2006/2012**. Universidade Federal de São Paulo: UNIFESP. Disponível em: [http://inpad.org.br/wp-content/uploads/2013/04/LLENAD\\_ALCOOL\\_Resultados Preliminares.pdf](http://inpad.org.br/wp-content/uploads/2013/04/LLENAD_ALCOOL_Resultados Preliminares.pdf). Acesso em 16 de fevereiro de 2014.

ISIDRO, Bruno Azevedo. **Monitoramento Eletrônico**. 2010. Disponível em: <<http://brunocazevedo.blogspot.com.br/>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2014.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Monitoramento eletrônico: Uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil**. Brasília: CNPC, 2008.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Finalidades da Pena**. Barueri, SP: Manole, 2004.

JUNIOR, Luciano Oliveira; FIGUEIRA, Manuel. Augusto. Sales. **Direito e Tecnologia: Uma alternativa ao Sistema Carcerário Nacional**. Revista Ciência e Desenvolvimento, Vitória da Conquista, v.1, n.1, p. 29-37, 2008. Disponível em: <<http://www.fainor.com.br/revista>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2014.

KARAM, Maria Lúcia. **Monitoramento eletrônico: A sociedade do controle**. Boletim IBCCrim, Rio de Janeiro, nº 170, 2007.

LIMA, Raimundo Ferreira de, *et al.* **Monitoramento eletrônico: um meio efetivo para uma melhor e maior proteção da nossa comunidade.** Disponível em: <<http://www.http://brunocazevedo.blogspot.com.br/2010/11/monitoramento-eletronico-um-meio.html>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2014.

MACHADO, Nara Borgo Cypriano. **Crise no Sistema Penitenciário Brasileiro: O Monitoramento Eletrônico como Medida de Execução Penal.** In: XVIII Congresso Nacional do COPENDI, 2009. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao\\_paulo/2913.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2913.pdf)>. Acesso em: 14 de janeiro de 2014.

MARCÃO, Renato. **Curso Execução Penal.** 9 ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis nº 12.258/10 (monitoramento eletrônico) e 12.313/2010 (inclui a Defensoria Pública como órgão da execução penal). São Paulo: Saraiva, 2011.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E.M. **Metodologia do trabalho científico.** 5.ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2001. p. 43-44.

MARIATH, Carlos Roberto. **Monitoramento Eletrônico: Liberdade Viglada.** Jus Navigandi. São Paulo, dez. 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17196/monitoramento-eletronico-liberdade-vigliada>>. Acesso em: 14 de janeiro de 2014.

MARINI, Igor Cesar Abdala. **Monitoramento eletrônico: uma opção tecnológica para o direito penal brasileiro,** 110f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação Direito). Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Faculdade de Direito de Presidente Prudente, SP, 2010.

MARQUES, Ana Cecília Petta Roselli. **O uso de álcool e a evolução do conceito de dependência de álcool e outras drogas e tratamento.** Revista IMESC, nº 3. 2001. p. 74. Disponível em: <http://www.imesc.sp.gov.br/pdf/artigo.pdf>. Acesso em 16 de fevereiro de 2014.

MELCOP, Ana Glória Toledo. **O consumo de álcool e os acidentes de trânsito: pesquisa sobre a associação entre o consumo de álcool e os acidentados de trânsito nas cinco regiões brasileiras.** CCS Gráfica e Editora: Recife, 2011.

MORAIS, Paulo José Iasz de. **Monitoramento eletrônico de presos.** 1. ed. São Paulo: OIB, 2012.

OLIVEIRA, Cinthya Brito de. **Dependência química do 'crack' como gerador da criminalidade no âmbito patrimonial**. Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública. v. 1, Pombal- Paraíba. 2013.

OLIVEIRA, Edmundo. **Direito Penal do Futuro**. A prisão Virtual. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

OLIVEIRA, Janaina Rodrigues. **Monitoramento eletrônico de apenados no Brasil**. Revista Brasileira de Segurança Pública. São Paulo. Ano 5. ed. 9. Ago/set 2011.

OLIVEIRA, Marcel Gomes de. **Prisões do século XXI: os navios negreiros do século XVIII**. OLIVEIRA. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10284](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10284)>. Acesso 08 de janeiro de 2014.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **CID-10 - Critérios diagnósticos para pesquisas**. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1997.

PANUCCI, Laís Flávia Arfeli. **Aumento da Criminalidade-Causa**. 57.f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação Direito). Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Faculdade de Direito de Presidente Prudente, São Paulo, 2004.

PRADO, Luiz Regis Prado. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral – v.1**. 7.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

REIS, Fabio A. S. **Monitoramento Eletrônico de Prisioneiros: breve análise comparativa entre as experiências inglesa e sueca**. In: III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO, Salvador. Anais do III CIBERCON. Salvador, BA: IBDI, 2004. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/depen/publicacoes/cibercon.pdf>>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2014.

RELATÓRIO DO INSTITUTO DE DIREITOS HUMANOS DA INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION APOIADO PELO OPEN SOCIETY INSTITUTE. **Um em cada cinco: a crise nas prisões e no sistema de justiça criminal brasileiro** Disponível em: <<http://www.carceraria.org.br/fotos/fotos/admin/Sistema%20Penal/Sistema%20Penitenciario/CRISE%20NAS%20PRISOES.pdf>>. Acesso em: 08 de janeiro de 2014.

RÍO, Miguel Ángel Iglesias; PARENTE, Juan Antonio Pérez. **La pena de localización permanente y su seguimiento con medios de control eletrônico**. Anuario de derecho constitucional latinoamericano: tomo II, 2006.

RODRIGUEZ-MAGARIÑOS, Faustino Gudín. **Cárcel Eletrónica**. Bases para la creación del sistema penitenciário del siglo XXI. Valencia: Tirant lo Blanch, 2005 a.

RODRIGUES-MAGARIÑOS, Fausto Gudín. **Cárcel Eletrónica**: de La cárcel física a La cárcel mental. Revista Del Poder Judicial, nº 79, 2005 b.

RODRIGUEZ-MAGARIÑOS, Faustino Gudín. **La cárcel eletrônica: El modelo del derecho norteamericano**. La Ley Penal, nº 21, p. 38-51, novembro de 2005.

SCRAM SYSTEMS. **Burleigh County Sheriff Uses Continuous Alcohol Monitoring for an Effective 24/7 Sobriety Program**. Disponível em: <http://www.scramsystems.com/index/case-studies/view/burleigh-county-sherriff-uses-cam-to-create-an-effective-alcohol-progr/>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2014.

SCRAM SYSTEMS. **San Diego County DA: Strongly Defined SCRAM Program Yields High Compliance for Drunk Drivers**. Disponível em: <http://www.scramsystems.com/index/case-studies/view/san-diego-county-da-scram-program-yields-high-compliance-drunk-drivers/>>. Acesso em 17 de fevereiro de 2014.

SCRAM SYSTEMS. **Successful Statewide Initiative Targets Alcohol Abuse by Utilizing Scram as Critical Program Component**. Disponível em<[http://www.scramsystems.com/ams\\_files/case\\_studies/cs09\\_sdakota.pdf](http://www.scramsystems.com/ams_files/case_studies/cs09_sdakota.pdf)> Acesso em: 17 de fevereiro de 2014.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Ensaio sobre a pena de prisão**. Curitiba: Juruá, 2009.

SILVA, Izabella Alvarenga. **Consumo de bebidas alcoólicas por estudantes do ensino médio e características do grupo de pares**. Marília, 2010.

SILVA, Renata Costa da. **Monitoramento eletrônico de presos**. 21.f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Atividade Policial Judiciária), Faculades Fortium, Academia de Policia Civil do Distrito Federal, Brasília, 2009.

SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS (INFOPEN). Disponível em:<<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRNN.htm>>. Acesso em: 08 de janeiro de 2014.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2013: Acidentes de Trânsito e Motocicletas**. Rio de Janeiro: Flasco Brasil, 2013.

WELLAUSEN, Rafael Stella. **Avaliação dos fatores associados ao uso de álcool e drogas na criminalidade: Um estudo no sistema penitenciário**. 136.f Dissertação (mestrado em Psicologia) Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Psicologia, Porto Alegre, 2009.

WHITEFIELD, Dick. **As experiências internacionais da vigilância eletrônica**. Vigilância Eletrônica. Lisboa: Instituto de Reinserção Social, 2005.

WORLD DRUG REPORT. **United nations office on drugs and crime** (Escritório da ONU para Drogas e Crime), 2013.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Global status report on alcohol and health**. Geneva, 2011.

WORLD REPORT. **Human Rights Watch**. New York, USA, 2014.

ZAFARONNI, Eugenio Rául; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.